

# PERSPECTIVAS DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA\*

PERSPECTIVES OF THE EUROPEAN INTEGRATION

Paulo Borba Casella\*\*

## Resumo:

A integração europeia, apesar de problemas pontuais, é importante demais para ser negligenciada, pela prática relevante que trouxe para o continente europeu, superando séculos de guerra e conflitos, e também pelas mudanças na teoria e nas concepções acadêmicas a respeito do direito; nesta experiência europeia de integração se combinam a realidade de processo coerente e a recorrência de mitos duradouros, e todos esses aspectos somente podem ser compreendidos mediante contextualização histórica.

Palavras-chave: União Europeia. Cooperação e integração. Papel do Direito Internacional na construção da paz e da civilização humana. Perspectivas para o futuro da integração na Europa.

## Abstract:

Notwithstanding some incidental problems, European integration is far too important to be neglected, both for the relevant practice it brought to the European continent, overcoming centuries of war and conflicts, and also for the changes in legal theory and concepts about law; in the European integration experience the reality of a consistent process and the recurrence of enduring myths are combined, and all these aspects can only be understood if placed in their historical context.

Keywords: European Union. Cooperation and integration. Role of International Law for building peace and human civilization. Perspectives for the future of European integration.

1. Apresentar perspectivas da integração europeia, no momento atual, não configura exercício de adivinhação do futuro – tentar apontar o que deve vir a ser, mas, sobretudo, enfatizar o que já é, e pode tomar como ponto de partida a extrema relevância desse processo, não somente por seu ‘uso interno’, mas igualmente pelo papel mundial que a Europa integrada pode desempenhar. A isso se soma a construção de sistema institucional

---

\* Conferência de encerramento do seminário “Jornadas Europeias”, realizado pelo DAAD – Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, de 6 a 8 de maio de 2014, sob a coordenação do Dr. Sven Korzilius. Registro, mais uma vez, os meus agradecimentos pela bolsa recebida do DAAD, que me permitiu estadia de três meses, para a realização de pesquisas junto à Humboldt Universität zu Berlin, de março a junho de 2012, e da qual resultou a publicação do livro (CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014).

\*\* Professor Titular de Direito Internacional Público, chefe do Departamento de Direito Internacional e Comparado e Presidente da Comissão de Publicação da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*.

e jurídico único, no qual se combinam elementos tradicionais de Direito Internacional, como tratados, e de direito interno, enfeixados por toda a legislação ‘europeia’, adotada por organização internacional, mas dotados de primazia e de efeito direto, em relação às ordens internas dos estados.

A atualidade da experiência de integração europeia, à qual se lhe procura imprimir dimensão constitucional, muito embora oscile entre o mito e a operacionalidade, parece ter sido antecipada em séculos anteriores. Como mostra a experiência do Sacro império romano-germânico, no qual se conjugavam diferentes níveis de soberania, que conviviam em amplo e heteróclito conjunto de principados, bispados, cidades independentes, e compuseram, durante séculos o sistema político central da Europa, a partir do final do século XV, até o início do século XIX.<sup>1</sup>

2. A experiência histórica anterior talvez explique porque a doutrina alemã, há mais de cinquenta anos, aceita a supranacionalidade,<sup>2</sup> e convive com a ideia de divisibilidade da soberania, com a repartição de competências entre os governos nacionais e as autoridades da União, enquanto do outro lado do Reno, os colegas franceses ainda se batem, tentando negar que os respectivos países deixaram de ser plenamente soberanos, na medida em que delegaram campos inteiros de suas competências às autoridades comunitárias, como por exemplo, todas as políticas comuns, nas quais não mais podem legislar os estados, e o mais espetacular, na existência e operação da moeda comum, o euro, controlada pelo Banco central europeu. Restam, assim, questões secundárias a serem cuidadas pelos governos nacionais, que se batem para continuar a se mostrar úteis e necessários, mas caminham para crescente irrelevância, em espaço institucionalmente integrado.

Na interessante experiência do Sacro império convivem elementos de tradições antigas, que neste ainda sobreviviam, ao lado de inovações conceituais, que ali se experimentavam, pela primeira vez. E que terão desdobramentos posteriores, de convivência entre graus ou patamares da soberania, como ensaiado pela União Europeia, nas últimas décadas.

O vínculo entre o imperador e os seus eleitores exprimia-se como a manifestação do laço feudal de natureza pessoal, entre o imperador e seu ‘vassalo’, o

---

<sup>1</sup> NICOLLIER, Béatrice. *Le saint empire romain germanique 1495-1648*. Paris: Ellipses, 2012; SCHRADER, Fred E. *L'Allemagne avant l'État-nation: le 'corps germanique' (1648-1806)*. Paris: PUF, 1998. p. 77: «construire des moyens d'adaptation aux besoins de la modernité avec des éléments anciens».

<sup>2</sup> Cfr. CASELLA, P. B. *União Européia: Instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2002. p. 209-219, cit. p. 209-210, esp. item 4.1, ‘supranacionalidade’, “A inquietação e mesmo a perplexidade a respeito da natureza federal e dos elementos do assim chamado ‘federalismo europeu’, concomitantes à percepção da extensão metaeconômica da instituição, precedem a formação da Comunidade e acompanham sua evolução”.

eleitor: o que refletia antes a concepção medieval da ‘suzerania’, que a ideia moderna de ‘soberania’.<sup>3</sup> De outro lado, a convivência institucionalizada e – mais ou menos – harmônica, entre distintos graus de poder político, permitia experimentar modelo inovador, contrastante com os estados nacionais absolutistas: com liberdades públicas e sistema de pesos e contrapesos, para equilibrar as funções do poder político, nesse complexo todo de principados, bispados, ducados, cidades-livres e tantas configurações concorrentes.

Mesmo que a vassalagem se tivesse tornado meramente simbólica para os suzeranos, permanecia, apesar disso, necessária, para aqueles que dependem, materialmente, da própria existência do império, tal como a massa dos cavaleiros.<sup>4</sup> A ideia de império é arquétipo de longa duração – como notoriamente ilustra o Império romano.<sup>5</sup>

3. Como expunha Ferdinand Gregorovius, na sua *História da cidade de Roma na Idade média* (1859-1873):<sup>6</sup>

Roma personificava para sempre qualquer civilização, era ainda o parâmetro da humanidade. Mesmo tendo deixado de ser sede do império e das mais altas autoridades do estado, continuava a ser o centro ideal do império. O seu nome, venerado por todos os homens, era, em si, uma força. A ideia de Roma, de romano, exprimia a ordem de todo o universo.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> O sistema internacional medieval era construído sobre relações de suzerania e vassalagem, entre diferentes ordens, e não sobre os conceitos de ‘soberania’ e de ‘estados’, que somente ocorrem a partir do Renascimento e se instauram como padrão dominante no sistema moderno e clássico, como se considerou no *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. Ver tb. MITTERAUER, Michael. *Warum Europa?: Mittelalterliche Grundlagen eines Sonderwegs*. 5. ed. Munique: Beck, 2009. p. 109-151. (Originalmente publicado em 2003). Esp. cap. 4, *Lehenswesen und Ständevertretung – Ein Sonderweg des Feudalismus*, enfatiza a relação entre feudalismo e igreja que marcam profundamente a configuração do cristianismo na Europa.

<sup>4</sup> SCHRADER. F. op. cit., 1998, cap. III; ‘*fin de l’Empire allemand*’, p. 71-91, cit. p. 73-74: «Normalement, un Grand Electeur de Brandenbourg, comme roi de Prusse, se fait excuser auprès de Vienne de ne pas venir personnellement au renouvellement de l’inféodation, lors du commencement de son règne, et l’excuse est acceptée. D’autre part, si le lien féodal est devenu symbolique pour une grande partie, cette imagerie se trouve, en même temps, systématisée et rationalisée. Elle est transformée en système cohérent de représentations juridiques».

<sup>5</sup> Ver a respeito, CASELLA, P. B. Il foedus tra plebe e senato ed il problema del diritto internazionale. Dalla secessione della plebe all’autodeterminazione dei popoli. *Diritto@Storia: Rivista Giuridiche e Tradizione Romana*, n. 9, 2010; CASELLA, P. B. *Empires, hegemony and cooperation*. In: ALEXEEVA, T. A.; CATALANO, P. (Ed.). *ИПАБОБШЕ АСНІЕКТІВІ БПІК*: Aspetti giuridici del BRICS – Legal aspects of BRICS. São Petersburgo: Univ. Nacional de Pesquisa, 2011. p. 27-48; CASELLA, P. B. Conceito de sistema, contexto internacional e pós-modernidade In: BITTAR, Eduardo C. B.; ADEODATO, João Maurício (Org.). *Filosofia e teoria geral do direito: homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Jr.* São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 999-1.024.

<sup>6</sup> GREGOROVIVUS, Ferdinand (1821-1891). *Storia della città di Roma nel Medioevo*. Intr. Waldemar Kampf, trad. Andrea Casalegno. Torino: Einaudi, 2011. 3 v. (Originalmente publicado *Geschichte der Stadt Rom im Mittelalter* – von V. bis XVI. Jahrhundert, em oito volumes, 1859-1873).

<sup>7</sup> GREGOROVIVUS, Ferdinand. op. cit., ed. cit., I.III.2, p. 67.

O Sacro império romano-germânico, sobretudo depois da guerra dos trinta anos e dos tratados da paz de Vestfália, em sua fase de 1648 a 1806, foi espaço no qual se experimenta a transição do modelo ‘medieval’ para o ‘moderno’.<sup>8</sup> E se instaura regime jurídico complexo de caráter simultaneamente internacional e institucional.

Sobretudo é interessante ver como esse fenômeno parece ter sido antecipado por três grandes internacionalistas: Samuel Pufendorf, na segunda metade do século XVII, e, a seguir, por Christian Wolff e por Cornelius van Bynkershoek, na primeira metade do século XVIII. Ainda que brevemente, merece ser lembrada a contribuição de cada um destes.

4. Cabedar mais atenção do que se costuma à visão europeia e internacionalista de Samuel Pufendorf (1632-1694). Por vezes revestida de senso de humor e finamente crítico, como se deu, em 1664, quando escreveu a sua controvertida análise da constituição imperial, *De statu imperii germanici*,<sup>9</sup> publicada, sob o pseudônimo de “Severino de Monzambano”, no ano seguinte. Amplamente criticada, a obra foi oficialmente banida das universidades alemãs e também condenada pelo papa. Mas, inexoravelmente, o fato de ser banida e condenada a transformou em objeto de interesse de público mais amplo, e não a impediu de ter numerosas edições, tanto durante o tempo de vida do autor,<sup>10</sup> quanto também depois da morte deste.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> A respeito da resistência de Genebra contra a guerra e contra a expansão do império, ver WHATMORE, Richard. *Against war and empire: Geneva, Britain and France in the eighteenth century*. New Haven & London: Yale Univ. Press, 2012.

<sup>9</sup> Pufendorf, sob o pseudônimo Severinus de Monzambano, *De statu imperii germanici* (1667).

<sup>10</sup> Severini de Monzambano Veronensis, *De statu imperii germanici ad Laelium fratrem* Dominum Trezolani, Liber Unus (Veronae: apud Franciscum Giulium, MDCLXVII); Severini de Monzambano Veronensis, *De statu imperii germanici ad Laelium fratrem* Dominum Trezolani, Liber Unus (Genevae: apud Petrum Columesium, MDCLXVII); ou a curiosa edição da mesma obra, Dominus de Monzambano, Illustratus & Restrictus sive Severini de Monzambano, Veronensis, *De statu imperii germanici ad Laelium fratrem* Dominum Trezolani, Liber Unus – Discursibus Ivridico-Politicis explicatus & restrictus: in quibus *Elegantissima iuris publici Romano-Germanici materia v.g. de finibus ac limitibus Germânia antiquis et hodiernis; de Germanorum Imperio Romano; de variis exterorum adversus Imperium molitionibus; de Maiestati Imperatoris & libertate Imperii Ordinum; de Reip. Imperii forma prasenti per Instrumentum Pacis stabilita etc. aliaque, quas Index discursuum in sinenotarum exhibet, ad modernum seculi genium curiose firmissimis rationibus deducuntur* (Opera & Studio Pacifici a Lapide, Germano Constantiensis, Utopiae apud Vdonem Neminem, Vico ubique, ad insigne veritatis, 1668) publicada em lugar nenhum (*utopia*), por ninguém (*neminem*), na rua em toda parte (*vico ubique*), pela insigne verdade. A edição de 1671, além da obra Severini de Monzambano Veronensis, *De statu imperii germanici ad Laelium fratrem* Dominum Trezolani, Liber Unus, contém o texto de ensaio de Samuelis Pufendorffii, *Disquisitio de Republica Irregulari* ad Severini Mombanzano (*Ad exemplar Londinense*, MDCLXXI). Foi também utilizado exemplar da edição de 1684: Severinus de Monzambano, Veronensis, *De statu Imperii germanici ad Laelium fratrem, Dominum Trezolani, Liber unus* (originalmente publicado em 1667, edição datada de 1684, mas publicada em 1685 “editio novissima, additionibus necessariis aucta atque emendata”, MDCLXXXIV).

<sup>11</sup> Depois da morte do autor, figura o nome de Pufendorf (na edição de João Godofredo Schaumburg, publicada em Leipzig, em 1734): Sam. L. B. de Pufendorf, antea Severini de Monzambano, *De statu imperii germanici* Liber Unus olim cura B. Titii cum notis variorum editus, nunc denuo recusus et notis ad praesens

O império era uma confederação de estados, tendo autoridade monárquica, colocada no topo, como poder supremo. Esta não se coadunava com os ‘modelos’ de ‘estados’, tais como os tinha definido Aristóteles. Por isso, foi o Sacro Império chamado, por Samuel Pufendorf de “*monstro simile*” – o que não quer dizer literalmente ‘monstro’, mas reflete a natureza híbrida, a forma mesclada, combinando diferentes modelos constitucionais, como ocorria no seio do Sacro império romano-germânico, ou mais precisamente, do ‘Sacro império romano da nação alemã’, o que, embora menos corrente, é a tradução mais precisa da expressão em alemão, *Heiliges Römisches Reich deutscher Nation*.<sup>12</sup>

Sua obra maior sobre filosofia do direito natural, *De jure naturae et gentium libri octo*, foi publicada em 1672. Com dedicatória ao rei Carlos XI da Suécia. No ano de 1673, Pufendorf publica a versão resumida de sua grande obra do ano anterior. Provavelmente o seu texto mais amplamente circulado, sobre os deveres do homem e do cidadão, segundo o direito natural, o *De officio hominis et civis iuxta legem naturalem* (1673), dedicada ao chanceler da Universidade de Lund.<sup>13</sup>

Em 1675, Pufendorf publica os seus ensaios acadêmicos selecionados, as *Dissertationes academicae selectiores*. Além de coligir estudos anteriores, teve esta obra também o propósito de responder aos seus críticos e esclarecer aspectos de suas teorias. Em linha semelhante, publica, em 1677, a sua coletânea de controvérsias, o *Specimen controversiarum*, contendo, dentre outros, o texto sobre a origem e os progressos da disciplina do direito natural, o *De origine et progressu disciplina juris naturalis*. Escreve, ainda nessa altura, mas somente publica em 1686, as suas controvérsias escandinavas,

---

seculum accomodatis atque praefatione de libertate sentiendi in causis publicis restricta auctus a Io. Godofr. Schaumburg, I. V. D. eiusdemque in Academia Hasso-Schaumburgiana profess. ordin. (Lipsiae: sumtibus Michaelis Blochbergeri, 1734).

<sup>12</sup> Como se examina em CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo clássico*. (cap. XX sobre Samuel Pufendorf, e deste os itens 20.1, ‘*crítica da concepção de Pufendorf*’, o item 20.2, ‘*Pufendorf como historiador*’ e ainda o item ‘*império, estado moderno e ascensão do absolutismo*’).

<sup>13</sup> PUFENDORF, Samuel von. *De officio hominis et civis iuxta legem naturalem*. Lund: Adam Junghans, 1673; da qual foram utilizadas as edições: *Les devoirs de l’homme et du citoyen: tels qu’ils sont prescrits par la loi naturelle*. Traduits du latin par Jean Barbeyrac. Edição facsimilar da edição original dita de ‘Londres’: chez Jean Nourse, 1712. Caen: Centre de philosophie politique et juridique de l’Université de Caen, 1984 na capa e 1989 na página de rosto, 2 v.; *Pufendorf: On the duty of man and citizen according to natural law*. Translated by Michael Silverthorne. In: TULLY, James (Ed.). Cambridge texts in the history of political thought. Cambridge: Univ. Press, 1991; PUFENDORF, Samuel von. *Os deveres do homem e do cidadão: de acordo com as leis do direito natural*. Trad. para o inglês por Andrew Toke, 1691. Org. e intr. Ian Hunter e David Saunders. Dois discursos e um comentário, por Jean Barbeyrac, traduzidos por David Saunders. Tradução Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. Lamentavelmente é muito inadequada essa tradução: pouco clara, talvez por ser a tradução de outra tradução, perde-se a concisão e a precisão do texto original de Pufendorf.

*Eris scandica, qua adversus libro de jure naturali et gentium objecta diluuntur*, como ulterior esclarecimento e resposta aos seus críticos.<sup>14</sup>

Em 1677, Pufendorf se muda para Estocolmo, depois da ocupação de Lund pelo exército dinamarquês, em 1676. Lá começa a sua carreira política, tornando-se conselheiro real, secretário de estado e também historiógrafo oficial de Carlos XI. Em 1679, sob pseudônimo, publica a sua descrição histórica e política da monarquia espiritual de Roma, *Historische und politische Beschreibung der geistlichen Monarchie des Stuhls zu Rom*,<sup>15</sup> na qual critica as pretensões de soberania da igreja católica.

5. De 1682 a 1686, Pufendorf publica a sua obra enciclopédica, em perspectiva comparada, de introdução à história dos principais reinos e estados, como atualmente existem na Europa, *Einleitung zu der Historie der vornehmsten Reichen und Staaten so itziger Zeit in Europa sich befinden*.<sup>16</sup> Esta obra estuda a política e as relações internacionais, mediante análise comparativa dos interesses e poderes dos estados europeus.

Ainda durante a sua fase de vida na Suécia, Pufendorf escreveu mais dois estudos sobre a história contemporânea da Suécia: os comentários sobre as coisas suecas, em 26 livros, o *Commentariorum de rebus suecicis libri XXVI* (1686) e os comentários sobre os feitos do reino de Carlos Gustavo, em 7 livros, o *De rebus a Carolo Gustavo Sueciae rege gestis commentariorum libri VII* (1696).<sup>17</sup>

Em 1687, Pufendorf publica a sua teoria sobre as relações entre a igreja e o estado, em resposta à revogação do Edito de Nantes, em 1685, sob o título *De habitu religionis christianae ad vitam civilem*. A obra foi dedicada ao líder da Europa protestante, Friedrich Wilhelm I, Grande eleitor da Prússia-Brandenburgo (1640-1688).

6. Em 1688, Pufendorf se muda para Berlim, e se torna historiador da corte, bem como conselheiro real secreto e consultor jurídico, primeiramente de Friedrich

<sup>14</sup> PUFENDORF, Samuel von. *Eris scandica, qua adversus libro de jure naturali et gentium objecta diluuntur*. Francofurti ad Moenum: Sumptibus Friderici Knochii, 1686. (Contém também os textos antes reunidos no *Specimen controversiarum* (1677)).

<sup>15</sup> PUFENDORF, Samuel von (Basilius Hyperta). *Historische und politische Beschreibung der geistlichen Monarchie des Stuhls zu Rom*. Hamburg: Arnold Lichtenstein, 1679.

<sup>16</sup> Na obra de PUFENDORF, Samuel von. *Einleitung zu der Historie der vornehmsten Reichen und Staaten so itziger Zeit in Europa sich befinden*. Frankfurt am Main: Verlegung Friedrich Knochens, 1682-86; também se republica o ensaio crítico anterior sobre a Santa Sé de Roma, *Historische und politische Beschreibung der geistlichen Monarchie des Stuhls zu Rom*. Hamburg: Arnold Lichtenstein, 1679. Reedição recente e acessível da grande obra de PUFENDORF, Samuel von. *An Introduction to the History of the principal kingdoms and States of Europe*. Ed. by M. Seidler; transl. by J. Crull. Indianapolis: Liberty Fund, 2011.

<sup>17</sup> As duas obras sobre a História da Suécia, escritas por PUFENDORF, Samuel von. *Commentariorum de rebus suecicis libri XXVI ab expeditione Gustavi Adolphi in Germaniam ad abdicationem usque Christinae*. Utrecht, 1686; e PUFENDORF, Samuel von. *De rebus a Carolo Gustavo Sueciae rege gestis commentariorum libri VII* (1696) foram traduzidas e publicadas como 'História geral' da Suécia, em dois volumes, em 1702.

Wilhelm, e depois da morte deste, em 1688, também do filho e sucessor, Friedrich III da Prússia (1688-1713).

Em 1689, começa a escrever a história do reinado de seus dois novos soberanos: *De rebus Friderici Magni Electoris Brandenburgici commentariorum libri XIX* (1692) – a história do grande eleitor Frederico Guilherme de Brandenburgo, em 19 livros; e *De rebus gestis Friderici III Electoris Brandenburgici* (publicado somente em 1784) – a história de Frederico III, eleitor de Brandenburgo. Incluiu Pufendorf comentários sobre a revolução gloriosa da Inglaterra, na sua história de Frederico III.

Escreve, ainda, em 1689, a sua visão sobre a Europa protestante, *Jus fecciale divinum sive de consensu et dissensu protestantium exercitatio posthuma* (1695) – o direito dos tratados, ou o consenso e o dissenso entre os protestantes.

Além de sua contribuição para o Direito Internacional clássico, Samuel Pufendorf pensou e escreveu sobre a Europa. Deixa conjunto extenso e relevante de reflexão jurídica e histórica, em sua extensa obra, que conta dezenas de volumes, em latim e em alemão.<sup>18</sup>

Dois anos depois da morte de Pufendorf, admitia Leibniz, em texto de abril de 1696, nunca ter chegado a encontrar pessoalmente Pufendorf, mas que conhecia a expressão de seu engenho por seus escritos preclaros, que todos conhecemos.<sup>19</sup> Não somente sua obra sobre o direito natural e das gentes, como também a sua obra, publicada sob pseudônimo Severinus de Mozambanus, sobre o estado do império germânico, além de mencionar os estudos de Pufendorf sobre a história da Suécia e a história da Prússia.<sup>20</sup> Mostra-se, assim, já muitos anos antes, a considerável extensão na qual Leibniz conhecia bastante bem a obra de Pufendorf: o que não o impede de se manifestar severamente a respeito da obra *De officio homines et civis*.

Leibniz (1709) formula juízo crítico a respeito da obra de Pufendorf (1673), em texto publicado anonimamente. A esta crítica responde Barbeyrac (1729),<sup>21</sup> dialogando

<sup>18</sup> PUFENDORF, Samuel von. *Gesammelte Werke*. Ed. Wilhelm Schmitt-Biggelmann. Berlin: Akademie Verlag, 1996; e tb. a já mencionada reedição, PUFENDORF, Samuel von. *An introduction to the history of the principal kingdoms and States of Europe*. Ed. by M. Seidler, transl. by J. Crull. Indianapolis: Liberty Fund, 2011.

<sup>19</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Textes inédits – d'après les manuscrits de la Bibliothèque provinciale de Hanovre*. Publiés et anotés par Gaston Grua. Paris: PUF, 1948; (2<sup>e</sup> éd. 1998), 2 tomos, p. 376-377, ('projet d'article' provavelmente de abril de 1696): "*Samuelem Pufendorffum videre mihi non datum est, sed expressum ingenii imaginem in scriptis praeclaris habebamus omnes*".

<sup>20</sup> Leibniz (texto de abril de 1696, ed. 1998, p. 377): "*Inclaruerat ille primum libris de jure naturae et gentium, sed cum mox Mozambano, edito ostendisset eleganter a se de republica scribi posset, historiae recentioris condendae provinciam apud Suecos suscepti, et tam praeclare administravit, ut a magno Electore Friderico Guglielmo in similem operam expeteretur; quae posthuma demum nuper lucem vidit*".

<sup>21</sup> BARBEYRAC, Jean. *Historical and critical account of the science of morality*. In: PUFENDORF, Samuel von. *On the law of nature and nations*. Translated by Basil Kennet. 4<sup>th</sup> ed. Londres: 1729; ver tb. BARBEYRAC, Jean. *Dois discursos e um comentário*. In: PUFENDORF, Samuel von. *Os deveres do*

com ambos, para melhor esclarecer o pensamento de Pufendorf, face aos ataques contra ele formulados por Leibniz.

7. Uma geração depois de Pufendorf, em suas questões de Direito Público em dois livros, *Quaestionum juris publici libri duo*, originalmente publicadas em Leiden, em 1737, Cornelius van Bynkershoek (1673-1743), no livro II, capítulo XII considera a possibilidade de transmissibilidade de império e de jurisdição – (*imperium & jurisdictio an possint mandari?*). A abdicação de soberania era vetada pelo direito romano, mas pode ser sancionada por modalidades de delegação de jurisdição.<sup>22</sup>

Em relação a esta matéria, poder-se-ia dizer ter havido antecipação de alguns séculos, até que se institucionalizasse, a partir do início da segunda metade do século XX, no âmbito do que viria a constituir-se a União Europeia, a divisibilidade de competências soberanas, entre a União e os estados-membros.

8. Igualmente interessante e relevante a concepção de Christian Wolff quanto a ser desejável a institucionalização que permitisse a solução de controvérsias sem o recurso ao conflito armado. A sua concepção da *civitas maxima* – esse colegiado institucionalmente organizado dos principais príncipes e líderes da Europa – não foi desvario teórico totalmente desligado da realidade.

Pode-se dizer que Wolff parte da realidade existente no Sacro Império, do seu tempo, e extrapola esse quadro, para alcance mundial – ou quase – os limites externos não são claros – mas o princípio seria o mesmo, já existente e implantado, levado a dimensão maior e mais extensa.<sup>23</sup> A ideia de Wolff ressurgirá no século XX, com as experiências da Sociedade das Nações, após a primeira guerra mundial, e da Organização das Nações Unidas, após a segunda guerra mundial. Para provar que não se tratava de mera especulação teórica de internacionalista e filósofo, que foi o mais importante pensador dos países de língua alemã, de sua geração.

9. O medieval se pautava pelas relações feudais, a ligação pessoal de homem a homem, e fidelidade a compromisso de ordem pessoal, assumido entre ‘suzerano’ e ‘vassalo’. Tudo isso enfeixado em concepção hierarquizada da sociedade, a

---

*homem e do cidadão* – de acordo com as leis do direito natural. Rio de Janeiro: Topbooks – Liberty Fund, 2007. p. 387-507.

<sup>22</sup> BYNKERSHOEK, Cornelius van. *Quaestionum juris publici libri duo, quorum primus est De rebus bellicis, secundus De rebus varii argumenti*. Berkeley: Robbins Collection, 1737. volume one: “the photographic reproduction of the edition of 1737”, volume two: “the English translation by Tenney Frank, and an introduction by Jan de Louter” esta datada de 1922, *The Classics of International Law*, v. XIV, ed. by James B. SCOTT, Oxford: Clarendon Press/London: Humphrey Milford, 1930, 2 tomos, XLVI+ 304 p.; XXXVIII+384+34 p. Ver tb. CASELLA, P. B. Desenvolvimento do direito internacional na concepção de Cornelius van Bynkershoek. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 563-592, jan./dez. 2008.

<sup>23</sup> Sobre Christian Wolff (1679-1754) e a sua concepção da *civitas maxima*, ver CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo clássico* (esp. cap. XXII).



partir de centro de poder, que poderia oscilar entre o império e o papado, mas, ainda que idealmente, se punha como critério ordenador do conjunto das relações sociais e políticas do Ocidente medieval.

O ‘moderno’ – se põe como equivalente de ‘atual’, se inscreve como expressão da idade moderna na História. Apesar de alguma possível flutuação em tal delimitação, o período que se segue ao renascimento e precede a revolução francesa.

10. Essa fase moderna se pauta pelo esforço de racionalização e de despersonalização do poder e dos seus símbolos: se vai do ‘rei’, ou do ‘imperador’, para a ‘nação’, ou a ‘república’.<sup>24</sup> O poder se despersonaliza,<sup>25</sup> este procura se tornar ‘racional’ e ‘nacional’.<sup>26</sup>

Essa transição foi bastante longa e se manifesta em muitos planos. Nem sempre no mesmo momento, nem no mesmo contexto. Há espaçamentos e esgarçamentos diacrônicos e sincrônicos. No tempo e no espaço. Entre diferentes partes da Europa.

11. O Sacro império romano da nação alemã ocupa o centro da Europa, na era moderna. Isso se verifica tanto geográfica, quanto conceitualmente. Este é dado para a compreensão da passagem do modelo internacional ‘medieval’ para o ‘moderno’. Apesar de todas as avaliações negativas, feitas posteriormente, tanto pelos enciclopedistas

<sup>24</sup> BÉLY, Lucien. *La France au XVII<sup>e</sup> siècle – puissance de l'état, contrôle de la société*. Paris: PUF, 2009. p. 15: “Aujourd’hui, la distinction entre une république (où le peuple est souverain) et une monarchie paraît bien claire. À l’époque moderne, le mot ‘république’ a conservé son sens latin et signifie l’état, la chose publique. Et la monarchie peut revêtir des habits très divers. Souvent, en Europe, le prince trouve en face de lui des instruments censés représenter les populations du royaume, ou au moins les élites: états, ‘Stände’ dans le monde germanique, Chambres des Communes et des Lords en Angleterre, Cortes en Castille”. O que nem sempre teria como consequência impor o que hoje se denominariam ‘limitações constitucionais’ ao exercício do poder absoluto pelo soberano: “Il y a bien des ‘états’ qui peuvent se réunir en France, mais le dialogue entre le monarque (et ses conseillers) et l’ensemble de ses sujets ne s’impose guère que dans les cas de grands périls”.

<sup>25</sup> A respeito da continuidade e mudança entre o ‘medieval’ e o ‘moderno’, ver CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até VITÓRIA*. São Paulo: Atlas, 2012; (esp. 8.3, ‘caminhos da instauração medieval’, p. 28-108, e 8.4, ‘continuidade e mudança do contexto medieval ao moderno’, p. 108-137), bem como os estudos de: BERNARDO, João. *Poder e dinheiro: do poder pessoal ao estado impessoal no regime senhorial, séculos V-XV*. Porto: Afrontamento/Biblioteca das Ciências do Homem: t. I: Sincronia. Estrutura econômica e social do século VI ao século IX, 1995; t. II: Diacronia. Conflitos sociais do século V ao século XIV, 1997; t. III: Sincronia. Família, dinheiro e estado do século XI ao século XIV, 2002; e HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003. (do original *Strukturwandel der Öffentlichkeit* © 1961).

<sup>26</sup> Ver também HABERMAS, Jürgen. *Ach, Europa*. 4. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 2012. esp. cap. 7 (originalmente publicado em 2008) ‘*Ein avantgardistischer Spürsinn für Relevanzen – Die Rolle des Intellektuellen und die Sache Europas*’, p. 77-87, e tb. cap. 8, ‘*Europa und seine Immigranten*’, p. 88-95; e HABERMAS, Jürgen. *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*. Trad. bras. Denilson Luís Werle, Luiz Repa e Rúlion Mello. São Paulo: Ed. UNESP, 2012. (do original *Zur Verfassung Europas – Ein Essay* © 2011) esp. ‘*A crise da União Europeia à luz de uma constitucionalização do direito das gentes*’, p. 39-106; onde nos fala sobre a sua visão da Europa integrada como passo rumo à uma “sociedade mundial constituída politicamente”.

franceses, na segunda metade do século XVIII, quanto pela historiografia de língua alemã, sobretudo prussiana, no século XIX.

O Império é o elo vital para entender a mudança da tônica e das premissas de ordenação do sistema internacional. É preciso entender que nesse tempo se faz a passagem, contra a obsessão absolutista, de representação mental da unidade política que, mesmo permanecendo no quadro feudal, se opõe à centralização regalista dessa mesma unidade, que passará a ser chamada de ‘nacional’.

12. O que isso tem a ver com a experiência da integração europeia? Muito mais do que se poderia supor. E esse processo de integração, como o percalço operacional de 2005 mostrou, encontra, todavia, consideráveis resistências e barreiras, estas antes intangíveis que concretas, nem por isso menos difíceis de serem superadas. O que a reformulação, contida no tratado de Lisboa, de 2007, procura sanar, ao trazer o passo seguinte, a ser dado ao grande projeto de integração, conferiu-lhe formulação mais palatável, ao mostrar-se esta menos abrangente e menos ousada?

A presente reflexão sobre as perspectivas da integração europeia se faz tanto mais oportuna, diante da tendência atual de criticar, com excessiva facilidade e nem sempre de maneira justa, o processo de integração, esquecendo o conjunto da trajetória e da coerência deste. E participar desta, a partir do lado brasileiro do Atlântico, neste ano em que se relembram os cem anos da primeira guerra mundial, põe-se como evidência do trabalho de efetiva ‘integração’, desenvolvido pelas antigas comunidades e atualmente pela UE, na sua perspectiva de melhoria de vida para os cidadãos europeus e na sua contribuição para a paz mundial.

13. O propósito desta é examinar a perspectiva da integração europeia, que se situa entre ‘mito’ e ‘operacionalidade’, na que eu chamaria de ‘dimensão constitucional da integração’, do ponto de vista do conjunto do trabalho, desenvolvido em processo de integração regional, em relação à sua evolução última e institucionalmente a mais coesa e a mais avançada possível: a instauração e a configuração possível de ‘dimensão constitucional’ em processo de integração regional. A coerência e a consistência de processo regional de integração colocar-se-á em evidência,<sup>27</sup> assim como o modo como se trabalha cada um dos temas: de um lado, a integração e a construção de possível dimensão constitucional desta, de outro, a percepção deste conjunto, entre mito e operacionalidade.

Estes esforços permaneciam esparsos, no caso europeu, até o advento do projeto de tratado da Constituição Europeia, de 2005 – e sofre revés considerável, ante a

---

<sup>27</sup> Como examinei em CASELLA, P. B. *Comunidade europeia e seu ordenamento jurídico*. Pref. Irineu Strenger. nova edição rev. e atual. São Paulo: LTr, 1993; \_\_\_\_\_. *União Européia: Instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2002; \_\_\_\_\_. *Ampliação da União Européia: a Europa central se integra*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de. (Org.). *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 723-743.

rejeição deste, até se chegar à nova versão, ‘pasteurizada’ nos símbolos mais marcantes, emanada da reunião de Lisboa, de 2007 – em relação ao qual caberá ver até que ponto e de que modo poderá completar a referência e cumprir o papel do que a anterior versão pretendia e não o cumpriu.

14. Muitos abordaram aspectos técnicos específicos da atual versão, do tratado de Lisboa (2007), em relação à anterior tentativa de positivação da Constituição europeia (2005). E cada um dos seus possíveis desdobramentos. A meu ver, não é isso que interessa, e nem permitirá esclarecer o mistério dessa combinação de aceitação e rejeição da integração na Europa. Para se esclarecer o fenômeno de rejeição encontrado pode-se ir mais fundo, na história e na construção da Europa – e este estaria situado, como sugeri, no subtítulo deste ensaio, ‘entre mito e operacionalidade’. A explicação para a integração na Europa não seria de ordem técnica; mas de ordem mítica.

Aqui se propõe seja vista a dimensão conceitual e estrutural de tal mutação: a instauração de ‘constituição’ faria passar do direito internacional para o plano de direito interno, desta vez efetivamente europeu, o processo de integração em curso na Europa? Entendo que não, e isso quer entre os vinte e oito estados presentes, como em relação aos demais candidatos, que esperam pela ocasião de ingressar no fechado e concorrido espaço integrado europeu? Claramente não, no plano das instituições. Mas, no plano mítico e simbólico, parece ter sido demasiadamente ambiciosa a pretensão de dotar o bloco econômico do equivalente a “Constituição”, muito embora viesse esta, igualmente, denominada “Tratado”.<sup>28</sup>

15. A operacionalidade da construção viu-se coarctada pelo mito: os distintos planos da realidade se interseccionaram. Aqui, põe-se o exame no plano conceitual, por quem vê, ‘de fora’ com admiração esse processo em curso.<sup>29</sup>

A lição deste percalço, grave, porém nem o primeiro, nem haverá de ser o último, do processo de integração regional europeu,<sup>30</sup> nos sirva para fazer refletir a

<sup>28</sup> *Un traité pour l'Europe*. Présenté par Nicolas Sarkozy. Paris: Dalloz, 2008; contendo: *Traité sur l'Union européenne, Traité sur le fonctionnement de l'Union européenne, Nouveaux protocoles accompagnant le Traité de Lisbonne*.

<sup>29</sup> Ver: CASELLA, P. B. *A globalização e integração econômica*. In: MELLO, Celso D. de Albuquerque (Coord.). *A soberania*. Anuário Direito e Globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1, p. 71-97; CASELLA, P. B.; CELLI JR., U.; MEIRELLES, E. de A.; POLIDO, F. (Org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*: Guido Fernando Silva Soares *Amicorum discipulorum liber*. São Paulo: Atlas, 2008; CASELLA, P. B.; LIQUIDATO, V. L. V. (Org.). *Direito da integração*. Prefácio Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2006; CASELLA, P. B.; SANCHEZ, Rodrigo E. (Org.). *Quem tem medo da ALCA?* desafios e perspectivas para o Brasil. Prefácio João Grandino Rodas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005; CASELLA, P. B.; SANCHEZ, R. E. (Org.). *Cooperação judiciária internacional*. Rio: Renovar, 2002.

<sup>30</sup> Interesse de longa data em relação ao tema, como mostra a publicação, CASELLA, P. B. *União Européia: instituições e ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002; especialmente item 1.3. ‘mitos e metáforas da integração européia’.

respeito do modelo adotado: seria este o indício não do esgotamento e dos limites do projeto de integração? Entendo que não, mas antes que neste revés se mostrem os limites do modelo interestatal clássico de operação do direito internacional,<sup>31</sup> quando se alcança patamar de mutações institucionais e conceituais,<sup>32</sup> da ordem que se encetaram e estão em curso no contexto regional europeu. Mais que de mal estar passageiro dos eleitores, francês e neerlandês, estaríamos diante da perplexidade da pós-modernidade, onde os limites estariam nos estados, e na capacidade destes, de reagirem de forma eficiente e construtiva, aos desafios da evolução institucional da integração, como de outras necessidades, percebidas e apontadas, pela sociedade civil internacional, como, em certa medida, já seria e operaria a europeia?

16. O como dito ‘percalço’ de 2005 e a mudança de rumo, em 2007, no processo regional de integração, em curso na Europa, mais que análises econômicas ou de sondagem de opinião, como se se tratasse de vender sabonetes ou outras mercadorias, talvez toque mais fundo a condição do cidadão europeu, enquanto ser humano, e deste modo se fez sentir antes em plano mítico e conceitual, que nos planos das simples operacionalidades (muita vez não tão simples assim), uma vez que estas poderiam ser estruturadas, de modo a responder a tais necessidades.

Mais que dado operacional, seria, talvez, o modelo inteiro que estaria a mostrar a necessidade de ser repensado? A análise de René-Jean Dupuy, sobre os mitos no sistema internacional poderia, talvez, ser lembrada: o poder das palavras, o peso dos símbolos pode ser sentido, e terá sido, quiçá, excessivo, em relação ao estágio atual da implantação da integração europeia.

17. Falar em ‘constituição’ da Europa (2005) parece ter despertado temores ancestrais. E desencadeado as resistências contra esta, que levaram à substituição dessa tentativa abortada por outra equivalente, o tratado de Lisboa (2007), que, basicamente,

---

<sup>31</sup> Como se examina em CASELLA, P. B. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. Prólogo de Hugo Caminos. São Paulo: Quartier Latin, 2008. 1.524 p.; CASELLA, P. B. *International Law: the postmodern approach to the classics and the new challenges*. In: XXXVI Curso de derecho internacional. Comité Jurídico Interamericano y el Departamento de derecho internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Secretaría general de la OEA. 3 al 21 de agosto de 2009. Washington, D.C: OAS, 2010. p. 3-46.

<sup>32</sup> Como examinei em CASELLA, P. B. *Empires, hegemony and cooperation*. In: *ИПАВОВАЯ АСПЕКТЫ БРИКС: Aspetti giuridici del BRICS – Legal aspects of BRICS*. Ed. by T. A. ALEXEEVA & P. CATALANO. São Petersburgo: Univ. Nacional de Pesquisa, 2011. p. 27-48; CASELLA, P. B. *Conceito de sistema, contexto internacional e pós-modernidade*. In: BITTAR, Eduardo C. B.; ADEODATO, João Maurício. *Filosofia e teoria geral do direito: homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Jr*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 999-1.024; CASELLA, P. B. *Evolução institucional do direito internacional: à luz do cinquentenário do conceito de direito de HART (1961)*. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio; BAPTISTA, L. O. (Org.). *Homenagem aos 70 anos do prof. Celso Lafer. Revista dos Tribunais*, São Paulo, ed. esp., a. 60, v. 236, p. 313-329, jan./jun. 2011.

cuida das mesmas coisas, mas cuidadosamente, neste se evita falar em ‘constituição europeia’.

Mesmo que não exista texto formal denominado ‘constituição europeia’, há muito existem princípios materialmente constitucionais, observados e aplicados no contexto da União Europeia. Entenda-se por ‘constituição’ da União Europeia a lei fundamental obrigatória dessa comunidade de estados, justamente em seu sentido mais efetivo e neutro, de lei fundamental da comunidade atual.<sup>33</sup>

18. Daí o papel considerável dos mitos fundadores de qualquer sociedade, como nos apresentam, com diferenças geracionais e de foco, James George Frazer<sup>34</sup> e Georges Dumézil,<sup>35</sup> Carl-Gustav Jung e Karl Kerényi,<sup>36</sup> Marcel Detienne<sup>37</sup> e Mircea Eliade,<sup>38</sup> em relação a contextos internos, facilmente passíveis de transposição para contextos de mitos internacionais: o percalço vivido pelo processo de integração na Europa seria, assim, mais mítico do que relacionado ao conteúdo e à viabilidade de continuidade da integração.

A sociedade internacional também tem os seus mitos. René-Jean Dupuy (1987),<sup>39</sup> em conferência a respeito do mito na vida internacional, aponta o lugar do

<sup>33</sup> CASELLA, P. B. *União Européia: instituições e ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002; especialmente capítulo VI, ‘Princípios constitucionais comunitários’, p. 292-330. Tais princípios constitucionais são: o princípio democrático, a liberdade econômica, a primazia do direito comunitário e o princípio da subsidiariedade.

<sup>34</sup> FRAZER, James George. *The golden bough: a study in magic and religion*. London: Macmillan, 1990. (Originalmente publicado em 1913, reprinted 1990, em treze volumes).

<sup>35</sup> Dentre tantos, ver de DUMÉZIL, Georges. *Mythe et épopée I*. 5. ed. Paris: Gallimard, 1968; (nova ed., 1986, impr. 1989); \_\_\_\_\_. *Mythe et épopée II*. 4. ed. Paris: Gallimard, 1971; (nova ed., 1986, impr. 1988); \_\_\_\_\_. *Mythe et épopée III*. 3. ed. corrigida. Paris: Gallimard, 1973; (nova ed., 1981, impr. 1986); \_\_\_\_\_. *L’oubli de l’homme et l’honneur des dieux: esquisses de mythologie*. Paris: Gallimard, 1985; \_\_\_\_\_. *Les dieux souverains des indo-européens*. 3. ed. revue et corrigée. Paris: Gallimard, 1977; (nova ed., 1986, impr. 1988); \_\_\_\_\_. *Mythes et dieux des indo-européens*. Textes réunis et présentés par Hervé Coutou-Bégarie. Paris: Flammarion, 1992. impr. 1994.

<sup>36</sup> JUNG, Carl Gustav; KERÉNYI, Karl. *Essays on a science of mythology*. Translated by R. F. C. Hull. New York: Bollingen Foundation/Princeton 1<sup>st</sup>. paperback ed.;: University Press, 1949, 1969, 3<sup>rd</sup>. printing, 1973; KERÉNYI, Karl. *Die Mythologie der Griechen I. Die Götter: und Menschheitsgeschichten II. Die Heroengeschichten*. Munique: DTV, 1966; 6. Auflage, 1983, dois tomos.

<sup>37</sup> DETIENNE, Marcek. *L’invention de la mythologie*. Paris: Gallimard, 1981. (impr. 1987).

<sup>38</sup> Dentre tantos títulos destaque para: ELIADE, Mircea. *History of religious ideas and beliefs: from the stone age to the Eleusinian mysteries*. Translated by Willard R. Trask. Chicago: University Press, 1978. v. 1. (do original francês *Histoire des croyances et des idées religieuses* Paris: Payot, © 1976); \_\_\_\_\_. *History of religious ideas and beliefs*. From Gautama Buddha to the triumph of Christianity. Translated by Willard R. Trask. Chicago: University Press, 1982. v. 2 (do original francês, © Paris: Payot, 1978); \_\_\_\_\_. *History of religious ideas and beliefs: from Muhammad to the age of reforms*. Translated by Alf Hiltebeitel and Diane Apostolos-Cappadona. Chicago: University Press, 1985. v. 3. (do original francês © Paris: Payot, 1983); \_\_\_\_\_. *Aspects du mythe*. Paris: Gallimard/Folio, 1963. (Impr. 1989); \_\_\_\_\_. *La nostalgie des origines: méthodologie et histoire des religions* Chicago: University Press, 1969; (ed. Francesa, Paris: Gallimard / Folio / Essais, © 1971, impr. 1991).

<sup>39</sup> DUPUY, René-Jean. *Le mythe dans la vie internationale*. Nice: Institut du droit de la paix et du

imaginário, na vida internacional, cuja compreensão exigiria considerar o mito em sua tripla acepção: primeiro, relato, tal como apresenta a mitologia grega, de ilustração exemplar; segundo, em sentido pejorativo, ideia sumária, simplificada – “a respeito do erro do outro, que nos surpreende que este, tão inteligente, o possa conservar” – e, enfim, o mito pode ser ideia força, corrente de pensamento, animador e criador, que engendra brutalmente o desejo de se realizar na História.

Qualquer que seja a acepção tomada, o mito se inscreve na ordem do irracional. Por isso sempre foi condenado pelo positivismo, que o perseguiu em todos os cantos, de todas as ciências. Ironiza Dupuy (1987), o positivismo estimava tratar-se do comportamento do mistificado, o mais desconsiderado de todos. De Roberto Ago (1956) a Emmanuel Roucounas (2002), a questão do positivismo ainda merece reparos.<sup>40</sup> Erro recorrente, todavia não sanado, do qual ainda se parece padecer de certo viés positivista nesta casa.

Nestes tempos pós-modernos,<sup>41</sup> justamente, assiste-se à redescoberta do irracional<sup>42</sup> na vida política interna e, muito mais ainda, na atividade política internacional. Percebe-se o mito como forma de conhecimento – o conhecimento mítico, a consciência mítica – que desemboca na ação –, e esta se faz, normalmente, por meio de um rito. Assim, existe, entre o mito e o rito, ligação evidente, que confere a estas representações coletivas, de determinado povo, de grupo social, qualquer seja este, a possibilidade de se encarnar.

19. Já mostrava Alexis de Tocqueville (1805-1859),<sup>43</sup> vivermos a ‘era das massas’, e, em nossos dias, na medida em que os homens sentem medo e a necessidade de se sentirem seguros, agarrar-se-ão a ideias pré-concebidas; esse irracional se lhes faz necessário.

---

développement/Institut européen des hautes études internationales, 1988. (Le texte est la transcription littérale de l’enregistrement de la conférence faite par Mr. le Prof. René-Jean Dupuy, le 14 décembre 1987, à Nice, préface de Claude Nigoul e Maurice Torrelli, Cycle de conférences portant sur ‘La diplomatie nouvelle’).

<sup>40</sup> A respeito do positivismo, sempre útil voltar a AGO, Roberto. *Science juridique et droit international. Le Recueil des Cours: Academy de Droit International, La Haye*, t. 90, p. 851-958, 1956; v. tb. ROUCOUNAS, E. *Facteurs privés et droit international. Le Recueil des Cours: Academy de Droit International, La Haye*, t. 299, p. 9-420, 2002. cit. p. 28: «Les auteurs contemporains adoptent, sans se réclamer toujours du positivisme et sans se départir dans tous les cas du vocabulaire traditionnel, une multitude d’approches nuancées».

<sup>41</sup> Para fontes apontadas e análise desenvolvida, v. tb. os já referidos CASELLA, P. B. *Fundamentos do direito internacional pós-moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

<sup>42</sup> Contrariamente à opinião corrente a respeito dos gregos antigos como totalmente lógico-rationais o autor mostra em seu: DODDS, E. R. *The Greeks and the irrational*. Trad. Michael Gibson. Paris: Flammarion, 1984; quanto isso se afastava da realidade deles.

<sup>43</sup> TOCQUEVILLE, Charles Alexis Cherel de. *O antigo regime e a revolução*. Trad. Yvonne Jean da Fonseca; apres. Zevedei Barbu. Brasília: Ed. UnB, 1979. (Col. Pensamento político, v. 10); TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Trad., pref. e notas de Neil Ribeiro da Silva. São Paulo: Edusp/Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

Tocqueville, convencido de que a ideia democrática, que consiste na igualdade de condições é fato providencial (*fait providentiel*), que tornou inevitável a ruína da aristocracia, tentou definir os meios de instaurar a liberdade, no seio da sociedade democrática. Segundo Tocqueville, pode decorrer da democracia perigo terrível, o de ver o estado limitar todas as liberdades, em nome da alegada ‘vontade popular’. E tal risco não constitui mera abstração, nos tempos correntes.

20. A questão central será a determinação da expressão e do conteúdo de tal ‘vontade popular’: sua expressão não pode ficar sujeita ao arbítrio do estado. Os remédios para evitar o despotismo da maioria são tanto políticos (descentralização, liberdade de imprensa e defesa das liberdades locais), sociais (desenvolvimento da sociedade civil) e jurídicos (tais como a independência do poder judiciário), em demonstração fundada sobre o exame de fatos históricos, com lógica e com rigor metódico que o aproximam de Montesquieu.

Por sua vez, antes observara Charles de Secondat, Barão de La Brède et de Montesquieu (1689-1755), no *Espírito das leis* (1748, ed. 1994),<sup>44</sup> que “*antes mesmo de existirem leis feitas, já havia relações possíveis de justiça*” e aduz: “*dizer que nada é justo ou injusto exceto o que ordenam ou proibem as leis positivas, é dizer que, antes que se tivesse traçado o círculo, todos os raios não eram iguais*”. De onde decorre: “*É preciso assim admitir relações de equidade anteriores à lei positiva que as estabelece*”. Em suma, para Montesquieu:

Considerados como habitantes de um tão grande planeta, que torna necessário que nele existam povos diferentes, têm essas leis, na relação que esses povos têm entre si, e esse é o DIREITO DAS GENTES. Considerados como vivendo em uma sociedade que deve ser mantida, eles têm leis em relação a estes que governam, com aqueles que são governados, e este é o direito político. Eles as têm ainda na relação que todos os cidadãos têm entre si, e este é o DIREITO CIVIL.<sup>45</sup>

21. A vida se constrói a partir de relações de justiça, antes mesmo que existam normas de direito positivo. A lei viria colocar limites e parâmetros, para a ação e a omissão do homem, como para os estados, uns com relação aos outros, bem como para os demais homens, no seio da vida em sociedade, por meio das leis políticas e civis.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> MONTESQUIEU. *De l'esprit des lois*. Texte présenté et annoté par Roger Caillois. Paris: Gallimard NRF/Bibliothèque de la Pléiade, 1951. (Impr. 1994, première partie, livre I, chapitre I, p. 233).

<sup>45</sup> MONTESQUIEU. op. cit., ed. cit., primeira parte, livro I, cap. III, p. 236.

<sup>46</sup> MONTESQUIEU. op. cit., ed. cit., primeira parte, livro I, chapitre I, p. 234: «L'homme, comme être physique, est, ainsi que les autres corps, gouverné par des lois invariables. Comme être intelligent, il viole sans cesse les lois que Dieu a établi, et change celles qu'il a établi lui-même. Il faut qu'il se conduise; et

No passado, quando se evocava a vida internacional e os mitos que nesta se poderia descobrir, pensava-se em algumas ideias força, que governavam a gestão da política externa. Essas ideias eram tradicionais, como a da política das funções naturais, por exemplo, e a esta ficava sujeito todo o pessoal diplomático. Poderiam ter sido qualificadas de ‘mitos de peritos’ ou de especialistas, que, com o correr do tempo, cessaram de refletir, de recolocar em questão as opções estratégicas ou políticas, que tinham sido adotadas muito antes deles, e que continuavam a repetir, com prodigalidade. É, assim, evidente que de todos esses mitos, reservados aos atores da vida internacional, os povos somente recebiam ecos amortecidos.

22. Já no século XIX, e, sobretudo, no século XX, tudo evoluiu e assistiu-se à entrada dos mitos nas nações, das quais o inimigo hereditário deixa de ser o objeto da prevenção dos diplomatas, para ser aquele do ódio das multidões. Por assim dizer, os mitos são jogados para o pasto dos povos, de modo que estes se tornem instrumentos da política externa, que os poderes utilizam para animar e para fazer trabalhar as consciências populares: democratiza-se a esperança, mas, igualmente, democratiza-se a angústia.

Nessa atmosfera, o irracional chega a lugar incomparável, também na política, no direito e nas relações internacionais. Lugar esse que Chateaubriand já tinha percebido e denunciado, e Paul Valéry, o mestre da lucidez, tinha admiravelmente definido: “*a política foi, primeiro, a arte de impedir que as pessoas se ocupassem do que lhes dizia respeito; na época seguinte, juntou-se-lhe a arte de obrigar as pessoas a decidir sobre coisas a respeito das quais nada entendem*”.<sup>47</sup>

23. Nas atuais condições podem ser detectados dois conjuntos de mitos: os mitos fracionados<sup>48</sup> vão se situar no nível das nações, ou em região geográfica ou ideológica determinada, do planeta – tais fenômenos existem, pois toda comunidade gera mitos – e, de outro lado, vão afrontar-se a estes os mitos messiânicos,<sup>49</sup> de vocação universal – mitos que levam em si promessas dirigidas ao mundo tomado como todo.

---

cependant il est un être borné; il est sujet à l’ignorance et à l’erreur, comme toutes les intelligences finies; les faibles connaissances qu’il a, il les perd encore: comme créature sensible, il devient sujet à mille passions. Un tel être pouvoit, à tous les instants, oublier son créateur; Dieu l’a rappelé à lui par les lois de la religion. Un tel être pouvoit, à tous les instants, s’oublier lui-même; les philosophes l’ont averti par les lois de la morale. Fait pour vivre dans la société, il y pouvoit oublier les autres; les législateurs l’ont rendu à ses devoirs par les lois politiques et civiles».

<sup>47</sup> DUPUY, René-Jean. *Le mythe dans la vie internationale*. cit., p. 2-3.

<sup>48</sup> Id. *Ibid.*, p. 4-11: «Il s’agit de mythes-héritages bien souvent, car ils rejettent la perfection dans le passé». (...) «Mais ce sont aussi des mythes d’anticipation, des mythes qui prédisent le bonheur à venir. Dans cette perspective, les domaines où ils opèrent sont très divers».

<sup>49</sup> DUPUY, René-Jean. *Le mythe dans la vie internationale...* cit., p. 11-21: «Les mythes messianiques, répondant aux aspirations profondes des hommes, vont peser un poids considérable sur l’opinion publique mondiale, mais aussi subir d’habiles managements et manipulations./ «L’on se demande fréquemment si l’Histoire se façonne par les hommes ou si elle se réalise par les masses. En réalité, elle tient des deux, même si d’aucuns expliquent que l’homme n’est qu’un bouchon sur la vague, que Napoléon ne fut qu’un



A História evolui na dialética da repetição e da invenção, conclui Dupuy.<sup>50</sup> Desse modo, o mito ajuda o homem a viver, pois o que o caracteriza não é o eterno retorno, mas seu eterno relançamento.

24. Na vida internacional, além dos mitos, também se multiplicam as quimeras. Pululam modismos como o direito ao desenvolvimento, seguidos da crise deste<sup>51</sup> e da sua crítica de tom revisionista, a nova ordem econômica internacional, seguida das críticas às mistificações da nova ordem econômica internacional,<sup>52</sup> mais recentemente boa parte das expectativas ligadas ao Direito Internacional do meio ambiente, seriam alguns exemplos recentes dessa dimensão. Outros preferem chamá-las de *soft law* – categorização essa igualmente vaga, mas reveste-se de aparência contemporânea, para designar o que não é direito!

São estes, porventura, necessários, mas nem por isso serão imediata ou facilmente alcançáveis, dada a resistência das modalidades tradicionais de atuação dos estados, que manifestarão, externamente, as mesmas condicionantes, marcadas pelas

---

epi-phénomène – nous pensons au ‘18 Brumaire’ de Karl Marx – Karl Marx qui, loin d’être solitaire dans sa démarche, a montré que les mouvements de l’Histoire se faisaient par les masses, sera rejoint sur ce plan par toute l’école de la nouvelle histoire./ «L’Histoire tient donc des deux parce que, s’il est sérieux de penser que les masses y jouent un rôle, il importe de ne pas ignorer qu’elles le jouent en concurrence avec les hommes. Rôle qui se découvrira à travers la mythologie qui est la réaction fondamentale et immédiate des masses./ «Aussi, pour le saisir, nous risquerons-nous de nous interroger sur la nature de ces mythes messianiques, ce qui nous permettra ensuite d’examiner la façon avec laquelle les États les captureront».

<sup>50</sup> DUPUY, René-Jean. op. cit., p. 19 e conclusão: “Ce retour au *statu quo ante*, résultant de la politique du désarmement, apparaît donc comme le dernier mythe qui permette de rattacher l’avenir au passé afin de goûter cette ultime rassurante tranquillité”.

<sup>51</sup> Como se considera em CASELLA, P. B. International development law and the right to development in post-modern international law. In: *Droit international et nouvelles approches sur le tiers monde: entre répétition et renouveau/International law and new approaches to the third world: between repetition and renewal*. Sous la direction de Mark Toufayan, Emmanuelle Tourme-Jouannet e Hélène Ruiz-Fabri. Paris: Société de législation comparée, 2013. p. 261-280.

<sup>52</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Aspectos gerais do direito internacional público contemporâneo. In: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO; SECRETARIA GENERAL DE LA OEA XI. (Org.). *Curso de Derecho Internacional*. Rio de Janeiro, agosto de 1984. Washington: O.E.A.: Secretaria General, 1985. p. 3-27, item vii; ‘nova ordem econômica internacional’, p. 15-16: “Este tema surgiu por pressão dos subdesenvolvidos, em 1974, na Assembléia-geral da Organização das Nações Unidas. Os documentos que a integram não são apenas econômicos, mas também políticos. Um autor francês (Jacques Mourgeon) sustenta que a ‘declaração relativa à instauração de uma nova ordem econômica’ e o ‘programa de ação relativa à instauração de uma nova ordem econômica internacional’ tem na descolonização econômica a mesma importância que a *Declaração de Bandung* para a descolonização política. Um de seus mais famosos documentos é a Carta de direitos e deveres econômicos dos estados, aprovada pela Assembléia-geral em 1974, e que tem a sua origem em um discurso do presidente Etcheverria do México na Terceira conferência das Nações Unidas sobre comércio e desenvolvimento (1972), em Santiago do Chile. Esta Carta estabelece os ‘princípios das relações econômicas internacionais’, bem como indica o seu título os direitos e deveres econômicos dos estados. Não é fácil classificar a natureza dessa Carta, vez que ela não é um tratado no sentido clássico da palavra”.

injunções políticas internas, que possam influenciar ou determinar os resultados das eleições seguintes.

25. Políticos demais; estadistas de menos. Advertia Winston Churchill ser a diferença entre uns e outros, ao olharem os primeiros às próximas eleições e os segundos às próximas gerações.

Ao mesmo tempo em que não se pode nem deve descartar o lugar das sínteses doutrinárias, no Direito Internacional pós-moderno. Por ter mudado o meio, no qual operarão as condicionantes políticas, como no espaço europeu.

26. Mencionava Paul Reuter (1950, 1995):<sup>53</sup> em nenhum ramo do direito, as grandes sínteses doutrinárias tem lugar tão importante quanto em Direito Internacional. Isso se deve não somente à gravidade e complexidade dos problemas, às imperfeições de disciplina relativamente nova, e ao caráter anárquico da sociedade internacional, mais ainda à ausência de base formal fundamental, análoga à constituição, tal como existe na maioria dos sistemas internos. Quais são as fontes do Direito Internacional? Quais são os órgãos competentes para dizer o direito e aplicá-lo?

Não é possível responder a questões fundamentais, sem operar opções doutrinárias. Mesmo sem concordar com posições doutrinárias deste, há contribuição relevante nas obras de Paul Guggenheim (1958, 1952, 1949, 1932).<sup>54</sup> Sem dúvida a parte da construção teórica pode ser maior ou menor, mas mesmo o trabalho que se pretenda o mais impessoal não o poderia dispensar.

27. O reconhecimento progressivo de modalidades de criação de normas internacionais, efetivas e atuantes, embora não previstas, por exemplo, na formulação clássica a respeito das fontes – o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – vem refletir a percepção das mudanças da operação da realidade internacional, nas últimas

---

<sup>53</sup> REUTER, Paul. Quelques remarques sur la situation juridique des particuliers en droit international public. In: *Le développement de l'ordre juridique international: écrits de droit international*. Paris: Economica, 1995. p. 51-64, cit. p. 51-52; e prossegue: «Sans grand arbitraire, on peut dire que le sort et le rôle assignés aux particuliers, leurs droits et leur personnalité par rapport à l'état soulèvent des problèmes décisifs, sur lesquels se partagent les systèmes et les esprits». (...) «Les constructions systématiques du droit international de ces dernières années qui ont visé à la plus grande rigueur, qui ont voulu ordonner l'ensemble des règles de droit en un tout parfaitement cohérent pour constituer ce que nos anciens auteurs appelaient justement 'un corps de droit' sont nécessairement celles qui sont appliquées à prendre les positions les plus radicales sur la situation des particuliers en droit international public».

<sup>54</sup> Ver GUGGENHEIM, P. Contribution à l'histoire des sources du droit des gens. *Le Recueil des Cours: Academy de Droit International, La Haye*, t. 94, p. 1-84, 1958); \_\_\_\_\_. Les principes de droit international public. *Le Recueil des Cours: Academy de Droit International, La Haye*, t. 80, p. 1-190, 1952; \_\_\_\_\_. La validité et la nullité des actes juridiques internationaux. *Le Recueil des Cours: Academy de Droit International, La Haye*, t. 74, p. 191-268, 1949; \_\_\_\_\_. Les mesures conservatoires dans la procédure arbitrale et judiciaire. *Le Recueil des Cours: Academy de Droit International, La Haye*, t. 40, p. 645-764, 1932.

décadas. Nesse sentido, A. J. P. Tammes já estudava (1958),<sup>55</sup> o papel das “decisões de órgãos internacionais como fontes do direito internacional”. Sabem bem os europeus qual o impacto desta modalidade!

Em verdade a mutação em curso na Europa mostra fenômeno que em menor escala se produz em outros quadrantes: a assunção crescente de direitos e de obrigações pelos indivíduos, no plano do direito internacional, rumo ao reconhecimento da condição do ser humano como sujeito deste.<sup>56</sup> Essa grande mutação se fez e se perfaz na Europa.

28. O mesmo Paul Reuter (1976)<sup>57</sup> observara não haver motivo para que os indivíduos e os grupamentos humanos não pudessem aceder à condição de sujeitos do direito internacional, dentro de certos limites, na medida em que seus direitos e suas obrigações estivessem *diretamente estipulados e sancionados* pelo Direito Internacional. Via ‘desenvolvimento progressivo’ do estatuto internacional do ser humano, no contexto do funcionamento das organizações internacionais,<sup>58</sup> embora as realizações nesse campo continuassem isoladas e imperfeitas. Como se inscreve, dentre estas, o caso da União Europeia.

As organizações internacionais correspondem à mutação estrutural do direito internacional: na passagem de direito internacional de *coexistência* para direito internacional de *cooperação*,<sup>59</sup> estas correspondem ao funcionamento de modelo que se convencionou denominar ‘diplomacia parlamentar’. Às organizações internacionais, sobretudo à Organização das Nações Unidas é injusto imputar a pecha de ineficientes, porquanto contam poucas décadas de vida e de funcionamento: são modelos inovadores, todavia em aperfeiçoamento. Tanto mais no caso único da União Europeia em que se avança no patamar da *integração*, alhures não experimentado!

29. O aparecimento das primeiras tentativas de instituições internacionais, como se deu com a União Postal e União Telegráfica, ainda na segunda metade do século XIX, se dá justamente para responder a necessidades decorrentes de inovações

---

<sup>55</sup> TAMMES, A. J. P. Decisions of the international organs as a source of international law. *Le Recueil des Cours*: Academy of Droit International, La Haye, t. 94, p. 261-364, 1958.

<sup>56</sup> Dentre extensa bibliografia a respeito do tema, ver CASELLA, P. B. Direito internacional e dignidade humana. In: CASELLA, P. B.; RAMOS, André de Carvalho. (Org.). *Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 223-343.

<sup>57</sup> REUTER, Paul. *Droit international public*. Paris, 1976. p. 204-209, esp. p. 207.

<sup>58</sup> RANGEL, V. Marotta. *Direito e relações internacionais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 15, nota 1: “Organizações internacionais são entidades compostas por estados, dotadas de personalidade jurídica e de vontade própria. Trata-se, no caso, de organizações internacionais públicas, que se distinguem das privadas e das não-governamentais”.

<sup>59</sup> Ver CASELLA, P. B. BRICS: prospettiva postmoderna di cooperazione internazionale. In: *Aspetti giuridici del BRICS: Legal Aspects of BRICS*, a cura di R. Cardilli e S. Porcelli, “Atti della conferenza internazionale – Proceedings of the International Conference – Roma, 6-8 maggio 2013”. Roma: Università degli Studi Tor Vergata, 2014. p. 19-35.

técnicas, antes não conhecidas. Às mudanças de contexto corresponderão as tentativas de organização da atuação dos estados e a ordenação dessas modalidades de atuação, por meio de sistemas institucionais, regidos pelo Direito Internacional.

A criação da Sociedade ou Liga das Nações representou marco institucional na evolução do direito internacional, porquanto com esta se passa da teoria à prática: a ideia, durante séculos acalentada por pensadores e teóricos, seria ensaiada na organização.<sup>60</sup>

30. Pode-se fazer remontar ao Cristianismo medieval, ou mesmo até a Antiguidade, a noção de unidade espiritual e cultural, concomitante ou não às tentativas de união política, dos povos que habitavam esse espaço do planeta,<sup>61</sup> ao mesmo tempo em que se sucedem os conflitos opondo esses mesmos povos ao longo dos séculos.<sup>62</sup>

Não obstante discordâncias e controvérsias, podem-se ensaiar destacar linhas condutoras de evolução da percepção da Europa, como conjunto supranacional, cuja união não deveria resultar somente de conveniências passageiras ou incidentais, somente atuando como reação imposta pela extrema necessidade, diante de ameaças e inimigos externos – e sobretudo como reação ao medo representado por tais ameaças e inimigos externos, da peste à ameaça muçulmana, isso sem falar dos inimigos insidiosamente internos e agentes de Satã, na linha de análise em perspectiva histórica dos “medos do Ocidente”,<sup>63</sup> como imposição de sobrevivência, visa à otimização na alocação de recursos estratégicos e bélicos.

31. Séculos transcorrem até que esse ideal pouco definido de algumas mentes privilegiadas seja sentido e vivido como ideal político a ser almejado. Justamente a historiografia das últimas décadas torna-se mais e mais consciente e envolvida com o papel da linguagem em nossa compreensão da vida social e política.<sup>64</sup> Isso se pode ver entre pensadores de tendências muito diversas, desde Wittgenstein a Heidegger, de Austin a Ryle, de Foucault a Derrida, de Rorty a Pagden,<sup>65</sup> ao insistirem na interdependência entre o conteúdo proposicional de determinada argumentação e a linguagem ou discurso, por meio do qual é formulado o conteúdo.

<sup>60</sup> CASELLA, P. B. *Tratado de Versalhes na história do direito internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

<sup>61</sup> MITTERAUER, Michael. *Warum Europa? Mittelalterliche Grundlage eines Sonderwegs*. 5. ed. Munique: Beck, 2009. (originalmente publicado em 2003) põe o centro das especificidades europeias na região entre o Reno e o Sena, e temporalmente o inscreve no tempo do Império carolíngio, entre os séculos VIII e IX.

<sup>62</sup> DUPUIS, R. Aperçu des relations internationales en Europe de Charlemagne à nos jours. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 68, p. 1-94, 1939.

<sup>63</sup> DELUMEAU, Jean. *La peur en Occident (XIV<sup>e</sup>. -XVIII<sup>e</sup> e. siècles)*: une cité assiégée. Paris: Fayard, 1978; ou, em vernáculo, \_\_\_\_\_. *História do medo no Ocidente: 1300-1800 – uma cidade sitiada*. Trad. Maria Lúcia Machado, trad. e notas Heloísa Jahn. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

<sup>64</sup> Como se examina, em relação ao direito internacional, em CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 89-163. (cap. II - *Tempo e discurso no direito internacional*).

<sup>65</sup> PAGDEN, Anthony (Ed.). *The languages of political theory in Early-Modern Europe*. Cambridge: CUP, Ideas 1990.

Muitos pensadores e estadistas se debruçaram sobre a questão da identidade europeia, a respeito da qual, empregando imagem fiel, embora muito pouco inovadora, literalmente bibliotecas inteiras foram escritas, de Hermann Keyserling a Karl Jaspers.<sup>66</sup> Outros, como Brendan Simms, apontam a vontade de poder, a “luta pela supremacia”, como dado característico da Europa, ao menos desde 1453 até o presente.<sup>67</sup> Que exprimiria talvez à reação aos medos e a busca de segurança. E isso se perpetua até o presente.<sup>68</sup>

32. Sem pretender resenha exaustiva, não se pode esquecer que justamente no período de 1250 a 1450, se consolidam na Europa, entre outros, conceitos tais como a soberania do Estado, a separação entre Igreja e Estado, a representação política, a origem popular do governo, e os direitos modernos de propriedade.<sup>69</sup>

<sup>66</sup> Ver CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012; para tratamento cronológico e temático sistemático das fontes e teorias de unificação europeia. Vale referir o volume de FOERSTER, Rolf H. (Ed.). *Die Idee Europa 1300-1946: Quellen zur Geschichte der politischen Einigung*. München: DTV, 1963; pela praticidade da compilação dos textos e respectivos comentários. Ver, ainda: NUNES, Ruy Afonso da Costa. *Gênese, significado e ensino da filosofia no século XII*. São Paulo: EDUSP/Grijalbo, 1974. Enfatiza a recorrência do tema, com pequenas variações, LAPOUGE, Gilles. *Utopie et civilisations*. Paris: Flammarion, 1978. champs, v. 48. Dentre outros, lembre-se, de BOUDET, Jacques. *Chronologie de l'Histoire de l'Europe*. Paris: Nathan, 1991; b/c os estudos do que antes se denominava ‘história diplomática’, e oram passam a ser ‘relações internacionais’, tais como os de autoria de DROZ, Jacques. *Histoire diplomatique de 1648 à 1919*. 3e. éd. Paris: Dalloz, 1972; de DUROSELLE, J. -B. *Histoire diplomatique de 1919 à nos jours*. 7e. éd. Paris: Dalloz, 1978; DUROSELLE, J. -B. *A Europa de 1815 aos nossos dias vida política e relações internacionais*. Trad. Olívia Kraehenbuehl. São Paulo: Pioneira, 1976. (do original francês *L'Europe de 1815 à nos jours: vie politique et relations internationales*); ainda, do mesmo autor, \_\_\_\_\_. *L'idée d'Europe dans l'histoire*. Paris: Denoël, 1965; ou de WEBER, Alfred. *Abschied von der bisherigen Geschichte: Überwindung des Nihilismus?* Hamburg: Claassen & Goverts, 1946. ref. tanto seu entusiástico MONNET, Jean. *Les États Unis d'Europe ont commencé*. Paris: Laffont, 1955; ou \_\_\_\_\_. *Mémoires*. Paris: Fayard, 1976; MASCLET, Jean-Claude. *L'union politique de l'Europe*. Paris: PUF, 1973. (Coll. Que sais-je? n. 1.527); VOYENNE, Bernard. *Histoire de l'idée européenne*. Paris: PAYOT, 1964. (Pet. Bibl. Payot). MELLO, Celso D. A. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 2 v.; examina “organizações regionais e outras” (op. cit., v. 1, cap. XXVII, p. 735-791). Tentativa poética, mas não menos ilustrativa de compreensão do fenômeno “Europa”, o provocante CALASSO, Roberto. *As núpcias de Cadmo e Harmonia: mitos*. Trad. Nilson M. Louzada. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. Sugestivo, embora o autor tenha ficado fora de moda, o KEYSERLING, Hermann de. *Analyse spectrale de l'Europe: les Européens peuvent-ils se comprendre?* Trad. Alzir Hella e Olivier Bournac. Paris: Gonthier, 1965. JASPERS, Karl. Vom europäischen Geist. In: RENCONTRES Internationales de Genève, Sep. 1947. Munique: Piper, 1947; bem como o seu \_\_\_\_\_. *Vom Ursprung und Ziel der Geschichte*. Munique: Piper, 1949.

<sup>67</sup> SIMMS, Brendan. *Europe: the struggle for supremacy – 1453 to the present*. London: Allen Lane – Penguin Books, 2013. cit. p. XXVII: “Some things never change, or change only very little or very slowly. This book shows that the principal security issues faced by Europeans have remained remarkably constant over the centuries. The concepts, if not the language, of encirclement, buffers, balancing, failed states and pre-emption; the dream of empire and the quest for security”.

<sup>68</sup> SIMMS, B. op. cit., 2013. p. XXVIII: “it must be stressed that the past was once open. Our European story always contained the seeds of many futures.”

<sup>69</sup> BLACK, Antony. *Political Thought in Europe 1250-1450*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. (Cambridge Medieval Textbooks, 1st. publ. 1992).

Não se podem esquecer as reflexões de homens da estatura intelectual de Dante Alighieri, no início do século XIV, em seu tratado *De Monarchia*,<sup>70</sup> aborda os fins temporais e espirituais do homem, e apregoa a visão da *polis christiana*.<sup>71</sup>

Contemporâneo de Dante, ouve-se Pierre Dubois, no seu apelo à '*Reconquista da Terra Santa*' (1306), entre outros assuntos, conclama os europeus à reconquista do Santo Sepulcro e da Terra Santa, em manifesto no qual pleiteia a pacificação da Europa, mediante atribuição, à França, do papel de liderança, que antes coubera ao Sacro império romano-germânico, esvaziado pela fraqueza do poder central.<sup>72</sup>

33. No *Defensor Pacis* (1324), Marsílio de Pádua propõe império universal, regido por legislador humano supremo. A contribuição de Marsílio de Pádua (1275-1342)<sup>73</sup> se destaca em meio ao conjunto das diatribes de seu tempo na célebre luta pela hegemonia entre papado e império. Seu nome imediatamente se associa ao 'defensor da paz' – *Defensor pacis* (1324) – mas foi também autor de outras obras, tais como o assim chamado 'defensor menor', ou *Defensor minor*, o tratado sobre o império, ou *De translatione imperii*, o tratado sobre a jurisdição imperial em matéria matrimonial, ou *Tractatus de jurisdictione imperatoris in causis matrimonialibus*, nas quais a linha temática se mantém: a primazia cabe ao imperador; a função do papado deve se ater às questões espirituais.

A pretensão de exercício de poder temporal pela igreja constituiria usurpação das atribuições imperiais e desvio de função. Marsílio considera total erro supor que a igreja possa ter qualquer poder legal, ou detenha qualquer força coercitiva. Isso seguindo a lição de Cristo: "dai a César o que é de César"... E, claramente, tais poderes pertencem ao âmbito de César. Da mesma forma, a reacionária e conformista lição de São Paulo, na *Epístola aos romanos* (13,1-2), na qual diz que devemos nos submeter ao poder dos magistrados, pois, como todo poder emana de Deus – *non est enim potestas nisi a Deo* –, quem resiste aos magistrados resiste a Deus – *qui resistit potestati, Dei ordinatione*

<sup>70</sup> ALIGHIERI, Dante. *Monarquia*. A cura di a cura di Luigi Blasucci. 4. ed. Firenze: Sansoni, 1989. p. 247-316) (texto latino e tradução italiana, in *Tutte le opere*); a respeito v. tb. FOERSTER, Rolf H. (Ed.). *Die Idee Europa 1300-1946: Quellen zur Geschichte der politischen Einigung*. München: DTV, 1963. p. 25-34.

<sup>71</sup> Ver CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 209-244. (cap. X - *Tomás de Aquino e Dante Alighieri*).

<sup>72</sup> Pierre DUBOIS (c. 1250-c. 1320), advogado e panfletista francês, que floresceu durante o reinado de Filipe IV, o belo, escreveu seu apelo *De recuperatione Terrae Sanctae* ("Pela Reconquista da Terra Santa", em 1306).

<sup>73</sup> As datas de nascimento e falecimento de Marsiglio dei Mainardini, dito Marsílio de Pádua podem ter alguma variação, conforme as fontes utilizadas: normalmente se admite ter ocorrido o nascimento entre 1275 e 1280 e a morte entre 1342 e 1343. Assim se utilizam as datas de uso corrente, assinalando, todavia a ocorrência de alguma variação.

*resistit*.<sup>74</sup> Por isso as potestades terrenas sempre buscam a chancela das igrejas e dos ritos para se apresentarem como acima do comum dos mortais.

A visão de Marsílio se põe no sentido de trazer a igreja de volta à sua função inicial, ao modelo da igreja primitiva,<sup>75</sup> antes do desenvolvimento do augustinismo político.<sup>76</sup> Em sua obra principal, o *Defensor da paz* (1324)<sup>77</sup> Marsílio, docente ilustre da Universidade de Paris, se oferece ao imperador como teórico, ao se voltar para a análise dos meios e mecanismos para a consecução da paz, e eliminação da discórdia civil de todas as cidades e reinos. Essa obra trouxe ao seu autor igualmente a celebridade e tormento.<sup>78</sup>

34. Transcorrido mais de um século, continua presente o propósito, que se renovará ainda mais tarde, em teoria e em ação, com Enéias Sívio Piccolomini, o refinado humanista e literato, em sua “*Conclamação à Cruzada*” (de 1454),<sup>79</sup> e posteriormente, como Papa Pio II, leva adiante o combate aos Turcos, iniciado por seu predecessor Calisto III, e se esforça, embora sem resultado, para unir as nações rivais da Europa.

Em enfoque mais técnico, uma década mais tarde, George Podiebrad, rei da Boêmia a partir de 1458, na sua proposta de *Tratado de União federativa*, entre o Rei Luís XI, o Rei George da Boêmia e o Alto Conselho de Veneza, para enfrentar os turcos (de 1462, ou segundo outras fontes, 1464).<sup>80</sup>

<sup>74</sup> COLUNGA, A.; TURRADO, L. *Vulgatam clementinam*. 5. ed. Madri: BAC, 1977; *Epistola B. Pauli Apostoli ad Romanos* (XIII, 1-2).

<sup>75</sup> A respeito da igreja primitiva e da transição desta, sobretudo entre 312 e 394 d.C., BURY, J. B. *A history of the later roman empire*. New York: Dover Books, 1958. v. 1, p. 360; assinalava: “nunca se deve esquecer que a revolução religiosa, feita por Constantino, em 312, foi talvez o ato mais audacioso jamais praticado por um autocrata, desafiando e desprezando o que pensava a grande maioria dos seus súditos”; BROWN, Peter. *Society and the Holy in Late Antiquity*. London: Faber and Faber, 1982. Para situar o contexto daquela época, veja-se o capítulo VIII do *Direito internacional no tempo antigo* (2012), sobre a longa transição do mundo tardo-antigo ao medieval. V. tb. LABRIOLLE, P. de. *La réaction païenne: étude sur la polémique anti-chrétienne du I<sup>er</sup> au VI<sup>e</sup> siècle*. Paris: l’Artisan du livre, 1934; MARROU, Henri-Irénée. *Décadence romaine ou Antiquité tardive? III<sup>e</sup>-VI<sup>e</sup> siècle*. Paris: Seuil, 1977; MARROU, Henri-Irénée. *L’église de l’Antiquité tardive 303-604*. Paris: Seuil, 1963, 1985; VALLERY-RADOT, Maurice. *L’Église des premiers siècles*. Paris: Perrin, 1999 e 2006; VEYNE, Paul. *Quand notre monde est devenu chrétien (312-394)*. ‘édition revue et augmentée’. Paris: Albin Michel, 2007.

<sup>76</sup> Veja-se, CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012; especificamente o item 8.1, ‘Agostinho De Hipona (354-430 A.D.)’, bem como MARROU, Henri-Irénée. *L’ambivalence du temps de l’histoire chez Saint-Augustin*. Paris: Vrin, 1950.

<sup>77</sup> BROCCHERI, Mariateresa Fumagali Beonio. Introduzione. In: PADOVA, Marsílio da. *Il difensore della pace*. Traduzione e note di Mario Conetti, Claudio Fiocchi, Stefano Radice e Stefano Simonetta. Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 2001. v. 1, p. V-XVI.

<sup>78</sup> Como se considera em CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 139-207. (cap. IX - *Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham*).

<sup>79</sup> PICCOLOMINI, Enéias Sívio (Papa PIO II). *Conclamação à Cruzada (1454)*. In: FOERSTER, Rolf H. (Ed.). *Die Idee Europa 1300-1946: Quellen zur Geschichte der politischen Einigung*. München: DTV, 1963. p. 38-42.

<sup>80</sup> PODIEBRAD, George. In: FOERSTER, R. H. op. cit., p. 43-50.

35. Passado outro meio século, surge o libelo humanístico *Lamento da Paz, desprezada e ofendida por todos os povos* (1517) de Erasmo de Roterdão, onde se exprimiria nova consciência supranacional, o ideal da europeia *República dos sábios*. Erasmo, cujo pensamento está permeado pela crença na renovação espiritual da humanidade, através de compreensão aprofundada das escrituras, era cosmopolita em seus sentimentos e adversário da guerra, ensinava que esta “somente pode parecer doce aos que nunca a experimentaram”.<sup>81</sup> Entendia Erasmo que os mais altos ideais a serem alcançados pela humanidade seriam a paz e a concórdia, expressas na *tranquillitas orbis Christiani*.<sup>82</sup> Não por acaso, é justamente sob a égide de “Erasmo”, que se desenvolvem os programas de cooperação cultural na Europa integrada.

36. Já na Idade moderna, lembre-se Eméric Crucé, com o *Nouveau Cynée ou discours d’Estat représentant les occasions et moyens d’establir une paix générale et la liberté du commerce par tout le monde, dirigido Aux monarques et princes souverains de ce temps* (Paris, 1623).<sup>83</sup>

A importância de Crucé, em perspectiva histórica de reflexão sobre o ideal de Europa, unida ou federada, resulta do fato de ter sido o primeiro a perceber que o desencadeamento das guerras, frequentemente, resultava das rivalidades dinásticas, da política de poder dos diferentes príncipes.

Crucé acreditava seria a solução o controle das soberanias, mediante uso da razão moderadora dos soberanos, e institucionalização das relações judiciais internacionais. A transferência das pretensões políticas, dos governantes para os povos, teria o condão de melhorar a situação, manifesta-se a crença, retomada por diversas correntes pacifistas, ao longo dos séculos de que o poder de reflexão dos povos é superior ao dos governantes.

37. Deste se pode passar à piedosa mistificação, em memória do Rei Henrique IV, perpetrada por Maximiliano de Béthune, Duque de Sully, sob a forma do ‘*Grande Plano*’ (de 1632),<sup>84</sup> concebido como federação, à qual competiria restabelecer a unidade religiosa da Cristandade e expulsar os infiéis da Europa.

<sup>81</sup> ROTTERDAM, Erasmo de. *Les Adages*. Sous la direction de Jean-Christophe Saladin. Paris: Les belles lettres, 2011. edição bilingue, em cinco volumes: I. Lettres préliminaires – Avant-propos – Adages 1 à 1000 – *Entre amis tout est commun*; II. Adages 1001 à 2000 – *Hâte-toi lentement*; III. Adages 2001 à 3000 – *Les travaux d’Hercule*; IV. Adages 3001 à 4151 – *La guerre paraît douce à ceux qui n’en ont pas l’expérience*; V. *La révolution humaniste* par J.-C. Saladin – Index et tables); ver tb. ROTTERDAM, Erasmo de. *Liberté et unité dans l’église* (Sur l’interdiction de manger de la viande/Contre de soi-disant évangéliques/Sur la concorde l’église). Intr., présentation des textes et bibliographie par J. M. de Bujanda, trad. et notes par Roland Galibois en collab. avec Pierre Collinge. Québec: Canadá: Ed. Cosmos/Centre d’Études de la Renaissance de l’Université de Sherbrooke, 1971.

<sup>82</sup> DE ROTERDÃO, Erasmo. *Lamento da paz* (1517). In: FOERSTER, R. H. op. cit., p. 51-59.

<sup>83</sup> CRUCÉ, Eméric. *Le nouveau Cynée ou discours d’Estat représentant les occasions et moyens d’establir une paix générale et la liberté du commerce par tout le monde* (Paris, 1623).

<sup>84</sup> Maximilien de Béthune, Duc de SULLY, *Le Grand dessein* (1632). Posteriormente influenciará Charles-



Ainda que politicamente irrealizado, apesar das negociações encetadas, junto a diversas cortes europeias, sobrevive como rica herança intelectual. Seus continuadores ressaltarão a recorrência dos ‘planos de paz perpétua’.<sup>85</sup>

38. Algumas décadas mais tarde, as *Reflexões* (1670)<sup>86</sup> de Gottfried Wilhelm Leibniz, intituladas *Bedenken, welchergestalt Securitas publica interna et externa et Status praesens im Reich jetzigen Umständen nach auf festen Fuss zu stellen*.<sup>87</sup>

O grande filósofo Leibniz, além da sua formação especificamente filosófica, também se graduou em Direito, depois de estudar em Leipzig e Jena. Ele manteve, ao longo de sua profícua vida o interesse pelo Direito, e cultivou especialmente o Direito Internacional. Do qual chega a publicar coletânea de tratados, com interessante compreensão do fenômeno jurídico internacional.

O mesmo Leibniz frisava quanto a Europa poderia aprender com a civilização da China.<sup>88</sup> Em lugar da habitual e crescente arrogância dos europeus,<sup>89</sup> que nos séculos XVIII e XIX pretenderam ‘colonizar’ econômica e religiosamente o continente asiático, e mesmo o Império do meio.

39. Precursor do movimento pacifista, William Penn, com seu *Ensaio sobre a paz presente e futura da Europa* (1692), adota enfoque característico do Iluminismo,

Iriné CHASTEL, o Abbé de St. PIERRE, e sucessivos autores em relação aos planos para a paz perpétua.

<sup>85</sup> BOHMAN, James; LUTZ-BACHMANN, Mathias (Ed.). *Perpetual peace: essays on KANT's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge, Ma.: MIT Press, 1997; CASELLA, P. B. Pax perpetua – a review of the concept from the perspective of economic integration. In: *Dimensão internacional do direito: estudos em homenagem a G.E. do Nascimento e Silva*. São Paulo: LTr, 2000. p. 69-88; HABERMAS, Jürgen. *Après l'état-nation: une nouvelle constellation politique*. Trad. Rainer Rochlitz. Paris: Fayard, 2000; HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaat*. Frankfurt: Suhrkamp, ‘erweiterten Auflage’, 1994; tb. disponível em vernáculo, \_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997; HABERMAS, J. *La paix perpétuelle: le bicentenaire d'une idée kantienne*. Trad. Rainer Rochlitz. Paris: Cerf, 1996; NOUR, Soraya. *A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004; RAUMER, Kurt von. *Ewiger Friede: Friedensrufe und Friedenspläne seit der Renaissance*. Freiburg: Alber: Orbis Academicus, 1953; de exaustividade proverbialmente alemã no tratamento do tema.

<sup>86</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Bedenken, welchergestalt Securitas publica interna et externa et Status praesens im Reich jetzigen Umständen nach auf festen Fuss zu stellen* (1670; *Bedenken I*. 86; apud *Die Idee Europa 1300-1946*, op. cit., von Rolf Hellmut Foerster; p. 73 ss.).

<sup>87</sup> LEIBNIZ, G. W. *Bedenken*. cit. Para análise do conteúdo e alcance das reflexões vd., de HUBER, Kurt. *Leibniz: der philosoph der universalen harmonie*. Herausgegeben von Inge Koech in Verbindung mit Clara Huber. Munique: R. Oldenbourg; nova ed. 1989.

<sup>88</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Der Briefwechsel mit den Jesuiten in China* (1689-1714). Herausgegeben und mit einer Einleitung versehen von Rita Widmaier, textherstellung und übersetzung von Malte-Ludolf Babin. Hamburgo: Felix Meiner, 2006. (edição em latim, alemão e francês).

<sup>89</sup> OSTERHAMMEL, Jürgen. *Die Entzauberung Asiens: Europa und die asiatische Reiche im 18. Jahrhundert* (© 1998. Munique: Beck, 2010. p. 375-403. (esp. cap. XIII, ‘*Zeitenwende: Der Aufstieg des Europazentrismus*’) sobre a ascensão do Eurocentrismo, e a crescente presença de mercadores europeus ao longo das costas da Ásia, muito embora o século XVIII ainda fosse tempo de equilíbrio entre a ‘pequena Europa’ e a ‘grande Ásia’: “*Dennoch kann keine Rede davon sein, dass Europäer den Asienhandel einseitig dominiert und ihm ihre Gesetze aufgezungen hätten*”.

deixa para trás os argumentos dos séculos anteriores, contesta o dito de uso corrente *pax quaeritur bello*, alega que, ao se violar a paz, e se passar à guerra, para, supostamente, agir em busca da paz, na verdade faz-se mais difícil tornar à paz, depois de ter desencadeado o conflito, isso para mostrar ser falacioso o argumento.<sup>90</sup>

W. Penn fez escola, na prática, ao virar nome de estado da federação estadunidense – Pensilvânia – como na teoria, com ênfase maior ou menor, de seus sucessores, em diferentes nuances.<sup>91</sup> A ênfase será a formação de colegiado e a neutralização das potências.

40. A tradução do ideal de construção da paz na Europa terá muitos desdobramentos, a partir da linha de Charles Irénée Castel (1658-1743), dito o Abbé de Saint-Pierre:<sup>92</sup> comentado por G. W. Leibniz,<sup>93</sup> foi retomado e anotado por Jean-Jacques

<sup>90</sup> PENN, William. *Ensaio sobre a paz presente e futura da Europa*. In: FOERSTER, H. op. cit., p. 79-85; v. tb. ANGELL, Norman. *A grande ilusão*. Trad. Sérgio Bath, prefácio de José Paradiso. Brasília/São Paulo: Ed. UnB/IPRI/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. (do original *The great illusion* 1910); DAMROSCH, Lori Fisler; SCHEFFER, David J. (Ed.). *Law and force in the new international order*. *American Society of International Law*, Boulder, Colorado: Westview Press, 1991; GARLAN, Yvon. *La guerre dans l'Antiquité*. Paris: Nathan, 1990; KEEGAN, John. *Uma história da guerra*. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Cia. das Letras, 2006. (do original *A history of warfare*, 1993).

<sup>91</sup> MELLO, Celso D. A. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio: Renovar, 2004. v. 1, p. 429; menciona, ainda, de BELLERS, John. *Quelques raisons pour établir un État européen* (1710); onde se propõe a divisão da Europa em centena de províncias e a formação de um Senado Europeu.

<sup>92</sup> No ano de 1712, o Abbé de Saint-Pierre, lança em Colônia, sem indicação de local nem data, o *Mémoire pour rendre la paix perpétuelle à l'Europe*. No ano seguinte, são publicados, corrigidos e consideravelmente aumentados, os dois primeiros volumes do SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projet pour rendre la paix perpétuelle en Europe*. Utrecht: chez Antoine Schouten marchand libraire, 1713; seguidos de terceiro volume, em 1717, contendo esclarecimentos e respostas às objeções apresentadas, e, em 1729, um *Abrégé du projet*. Em vernáculo, v. SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Trad. Sérgio Duarte, pref. Ricardo Seitenfus. Brasília: Ed. UnB/IPRI, São Paulo: IOE, 2003; retomado e resumido por Jean-Jacques Rousseau em meados do mesmo século e por Immanuel Kant, em 1795.

<sup>93</sup> LEIBNIZ, G. W. *Observations sur le projet de paix perpétuelle de l'abbé de Saint-Pierre*. *Oeuvres de Leibniz*, publiées pour la première fois d'après les manuscrits originaux avec notes et introductions par A. Foucher de Careil. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, Fils et Cie., 1862. v. 4 - *Histoire et politique*, p. 325-327; a *Lettre de Leibniz à l'abbé de Saint-Pierre* datada de Hanover, 7 de fevereiro de 1715, p. 328-336, as \_\_\_\_\_. *Observations sur le projet de paix perpétuelle de Mr. l'abbé de Saint-Pierre*. Avant propos Simone Goyard-Fabre. Caen: Univ. de Caen/Centre de Philosophie politique et juridique, 1993; observa: “je suis persuadé qu'un tel projet en gros est faisable, et que son exécution seroit une des choses les plus utiles au monde.”

Rousseau,<sup>94</sup> embora fosse este bastante cético em relação ao Direito Internacional,<sup>95</sup> como também pelo enciclopedista D'alembert,<sup>96</sup> antes de ser levado à sua máxima difusão por Immanuel Kant (1795).<sup>97</sup> Desde o final do século XVIII,<sup>98</sup> percorre, ao longo do tempo, seu tortuoso caminho, passa, inclusive, por Max Scheler, *Die Idee des Friedens und der*

<sup>94</sup> Jean-Jacques Rousseau foi encarregado de preparar edição das obras do Abbé de Saint-Pierre. Depois de reunir material considerável, limitou-se a publicar um *Extrait du Projet de Paix*, um *Jugement* sobre a mesma obra e o *Jugement sur la Polysynodie*. CASTEL, Charles-Irénée (Abbé de Saint Pierre). *Discours sur la polysynodie, où l'on démontre que la polysynodie ou pluralité des conseils est la forme de ministère la plus avantageuse pour un Roi et pour son Royaume*. Amsterdam: chez Du Villard et Changuion, 1719. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Écrits sur l'Abbé de Saint-Pierre. Oeuvres complètes*, éd. publ sous la direction de Bernard Gagnebin et Marcel Raymond. Paris: Gallimard/Pleiade, 1991. v. 3 com a colaboração de François Bouchardy, Jean-Daniel Candaux, Robert Derathé, Jean Fabre, Jean Starobinsky et Sven Stelling-Michaud: contendo *Extrait du projet de paix perpétuelle* (fragments), *Jugement sur le projet de paix perpétuelle*, *Que l'état de guerre naît de l'état social* e *Fragments sur la guerre, Polysynodie de l'Abbé de Saint-Pierre, Jugement sur la Polysynodie*, fragments sur la polysynodie em forma de diálogo, fragments divers, projet d'introduction à un ouvrage sur l'Abbé de Saint-Pierre, Liste des manuscrits contenus dans les cartons de Mr. le Comte de Saint-Pierre, p. 561-682.

<sup>95</sup> Jean-Jacques Rousseau, sempre reticente em relação ao direito internacional, não chega à negação taxativa deste, como Thomas Hobbes. V., i.a., GOYARD-FABRE, Simone. Les silences de Hobbes et de Rousseau devant le droit international. *Le droit international. Archives de Philosophie du Droit*, Paris: Sirey, v. 32, p. 59-69, 1987; (observa no último parágrafo: Toujours étrange et ambivalent, Rousseau, dans ses réticences à l'égard du droit international, pose un point d'interrogation chargé de mystère existentiel, là où le rationalisme de Hobbes, dans son implacable logique, exprimait la certitude d'une négation).

<sup>96</sup> ALEMBERT, Jean Le Ronde d'. *Éloge de l'abbé de Saint-Pierre (1775)*. Avant propos Simone Goyard-Fabre. Caen: Univ. de Caen/Centre de Philosophie politique et juridique, 1993. (Lu a lá reception de Mr. de Malesherbes).

<sup>97</sup> BERLIN, Isaiah. *Kant as an unfamiliar source of nationalism*. London: Chatto & Windus, 1996. p. 232-248 (no volume *The sense of reality: studies in ideas and their history*); BESNIER, Jean-Michel. Le droit international chez Kant et Hegel. *Le droit international. Archives de philosophie du droit*, Paris: Sirey, v. 32, p. 85-99, 1987; BOHMAN, James; LUTZ-BACHMANN, Matthias (Ed.). *Perpetual peace: essay on Kant's cosmopolitan ideal*. Cambridge, Ma.: MIT Press, 1997; DELORENZO NETO, A. Duas concepções do pacifismo: os projetos de KANT e Max SCHELER. In: *Estudos jurídicos em homenagem ao professor Haroldo Valladão: estudos, homenagens, manifestações de solidariedade, currículo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983. p. 24-33; VILLEY, Michel. *La doctrine du droit dans l'histoire de la science juridique: préface à Emmanuel Kant*. In: KANT, E. *Métaphysique des moeurs*. Trad. A. Philonenko. Paris: Vrin, 1979. (Première partie, *Doctrine du droit*; HABERMAS, Jürgen. *La paix perpétuelle: le bicentenaire d'une idée kantienne*. Trad. de l'allemand Rainer Hochlitz. Paris: Cerf, 1996; NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. Prefácio Carlos Henrique Cardim. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>98</sup> Immanuel Kant, em 1795, no ensaio *Zum ewigen Frieden: ein philosophischer Entwurf* sucesso editorial da época, esgota rapidamente a primeira edição, publicada pelo editor Nicolovius e se torna o primeiro escrito de Kant a ser traduzido e publicado em francês. V. edição KANT, Immanuel. *Projet de paix perpétuelle* Texte intégral, présentation et commentaires de J.-J. Barrère et C. Roche. Paris: Nathan, 1991. Ref. análise desenvolvida por Soraya Abdel Nour, em seu já ref. NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

*Pazifismus* (1931),<sup>99</sup> até o bicentenário, conforme examina Jürgen Habermas (1995).<sup>100</sup> Somente em parte e, mesmo assim, somente quando amparado por motores adicionais se pode dizer tenha chegado a ser aplicado.<sup>101</sup>

41. “Poder-se-ia dizer de Kant e Husserl que manifestaram em sua(s) velhice(s) uma certa pressa em tratar dos problemas políticos, para os quais, aparentemente, não os preparavam seus monumentais edifícios filosóficos”, embora a atualidade do pensamento político de Kant seja ressaltada por Sérgio Vieira de Mello (1999, ed. 2004):<sup>102</sup> “essa abordagem cosmopolítica do problema da História nos interessa eminentemente, pois veremos que, com Kant, muitas intuições e teses, antes dele esboçadas ou articuladas por outros, encontraram a sua forma acabada e permanecem como parâmetros da sociedade internacional, nos dias de hoje.”

<sup>99</sup> SCHELER, Max. *Die Idee des Friedens und der Pazifismus*. Berlim: Der neue Geist, 1931; SCHELER, Max. *Die Wissensformen und die Gesellschaft*. 4. ed. Bonn: Bouvier, 2008. Esp. ‘*Wesen und Sinn von Wissen und Erkenntnis: Die Arten des Wissen*’, p. 200-211; SCHELER, Max. *Le sens de la souffrance: suivi de deux autres essais Repentir et renaissance, Amour et connaissance*. Trad. de l’allemand par Pierre Klossowski. Paris: Fernand Aubier/Ed. Montaigne, 1936; DELORENZO NETO, A. Duas concepções do pacifismo: os projetos de Kant e Max Scheler. In: *Estudos jurídicos em homenagem ao professor Haroldo Valladão: estudos, homenagens, manifestações de solidariedade, currículo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983. p. 24-33, item 2, ‘a teoria de Max Scheler’, p. 28-31.

<sup>100</sup> No seu já referido ensaio HABERMAS, Jürgen. *La paix perpétuelle: le bicentenaire d’une idée kantienne*. Trad. de l’allemand Rainer Hochlitz. Paris: Cerf, 1996.

<sup>101</sup> VIEIRA DE MELLO, Sérgio. *História filosófica e história real: atualidade do pensamento político de Kant: “aula inaugural no Geneva International Peace Research Institute, em 1999”*, precedido de LAFER, Celso. *Kant e a razão abrangente da humanidade no percurso de Sérgio Vieira de Mello*. In: MARCOVITCH, Jacques. (Org.). *Pensamento e memória: textos escolhidos*. São Paulo: EDUSP, 2004. p. 27-60. cit. p. 37: “O Projeto da paz perpétua sai em 1795. Kant está com 71 anos. Um ou dois anos depois – a data exata ainda é discutida –, Kant publica *Doutrina do direito*, primeira parte de *Metafísica dos costumes*. Junto com *Conflito das faculdades*, essa foi a sua última grande obra, antes de o declínio físico e intelectual consumir-lhe progressivamente o corpo e o espírito até sua morte, em 1804”. (...) “O cidadão prussiano, amante de sua pátria, como o era Kant, não podia deixar de se alegrar ao ver terminar desta forma uma guerra que colocava em perigo os avanços conseguidos pela Revolução francesa, pela qual o filósofo, como todos sabem, tinha grande admiração. Kant estava consciente de viver, como nós hoje, um momento importante da história filosófica e da própria História. Sabia, com tanta clareza, que ele mesmo havia revolucionado o universo das idéias, que não iria autorizar a si mesmo uma fuga racional para o universo da política e do direito”.

<sup>102</sup> MELLO, S. Vieira de (aula cit., ed. cit., p. 38-39): “Vamos analisar em primeiro lugar *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, obra na qual já se cristaliza o essencial do pensamento que KANT sistematizaria mais adiante”. E prosseguia: “Convém lembrar o que é *idéia* para Kant, o sentido que ele próprio dá a esse termo. *Idéia* não é somente aquilo que não deriva dos sentidos, mas algo que supera até os conceitos do entendimento, uma vez que nada se pode achar na experiência que seja uma ilustração dessa idéia. É, portanto, nesse sentido, a um só tempo irreal e necessário, que é preciso entender a universalidade da História prisma cosmopolítico. Essa idéia surgiu cinco antes da Revolução francesa. Ao falar da ‘simpatia de aspiração’ que, em vários lugares, havia acompanhado o desenvolvimento dessa revolução, Kant disse que ela testemunhava a existência de uma sensibilidade moral universal, ativada pelo catalisador em que se constitui o acontecimento político no sentido pleno e intenso do termo”.

### Convém dar a palavra a Kant:

Não podemos esperar que os reis filosofem ou os filósofos tornem-se reis, e nem isso é algo a ser desejado, porque a posse da força corrompe inevitavelmente o livre juízo da razão. Mas que o rei ou os povos soberanos não deixem perder ou reduzir ao silêncio a classe dos filósofos, mas a deixem falar publicamente, isto é indispensável a ambos os lados, para iluminar os próprios negócios.<sup>103</sup>

Para poder alcançar a implementação deste conceito da paz perpétua,<sup>104</sup> em contexto institucional e normativo eficaz,<sup>105</sup> pode, como ademais se deu, vir a necessitar se não de motores adicionais, igualmente de mecanismos de implantação que poderiam não ter sido como tais concebidos, pelos teóricos e práticos, os pensadores e estadistas que primeiro formularam tal anseio, ao longo dos séculos, até que se passasse à implantação efetiva,<sup>106</sup> a partir do tratado CECA de Paris (1951), dos tratados de Roma (1957) e os demais.

42. O projeto político de Europa unida, mais que integrada, permanece válido. Não obstante os percalços sofridos pelo projeto de tratado da *Constituição europeia*, rejeitado pelos eleitores da França e dos Países Baixos, em 2005. Retoma-se a ideia, com alguma reformulação operacional, no tratado de Lisboa, de 2007.<sup>107</sup>

<sup>103</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, parte ii, item 3, 'Kant e a revolução francesa', p. 131-141; BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait, rev. Estevão Rezende Martins. Brasília: Ed. UnB, 1984. v. 63. p. 159-166 (esp. parte iv, item 10, 'paz perpétua'). (Col. Pensamento político), encerra o volume, dando a palavra a Kant, com a clássica passagem citada acima.

<sup>104</sup> ARRUDA, Braz de Sousa. *Curso de direito internacional: na era atômica*. Curitiba: Ed. Guaíra, s/d, 1946. p. 87: "Kant em 1795 publica a sua *Paz perpétua*. É um genial estudo: cita-nos o filósofo de Koenigsberg no começo de sua monografia a anedota de um estalajadeiro que, sobre a taboleta de sua hospedaria, fizera pintar um cemitério e, em cima da pintura, mandara escrever à paz perpétua! Não é, contudo, o cepticismo a característica da minúscula mas notável monografia de Kant. Depois da grande guerra surgem numerosos planos para o estabelecimento da paz perpétua. Finalmente chegamos à Sociedade das Nações".

<sup>105</sup> CASELLA, P. B. *Pax perpetua: a review of the concept from the perspective of economic integration*. In: CASELLA, P. B. (Coord.). *Dimensão internacional do direito: estudos em homenagem a G. E. do Nascimento e Silva*. São Paulo: LTr, 2000. p. 69-88.

<sup>106</sup> HABERMAS, Jürgen. *La paix perpétuelle: bicentenaire d'une idée kantienne* Trad. por Rainer Rochlitz. Paris: Éditions du Cerf, 1996. p. 24: "La souveraineté extérieure renvoie à la capacité d'un état d'affirmer son indépendance dans l'arène internationale, et donc de défendre, au besoin au moyen de ses forces armées, l'intégrité de ses frontières; autrement dit, la souveraineté est la capacité, fondé sur le monopole de la force, de maintenir la paix et l'ordre dans le pays, en recourant au pouvoir administratif et au droit positif. La raison d'état se définit par les principes d'une politique de puissance intelligente, incluant des guerres limitées, la politique intérieure étant quant à elle subordonnée au primat de la politique extérieure. La séparation claire entre politique extérieure et politique intérieure s'opère au nom d'un concept de pouvoir étroit, politiquement sélectif, et en dernière instance par le fait que le souverain dispose des forces armées et de la police".

<sup>107</sup> *Un traité pour l'Europe*. Présenté par Nicolas Sarkozy. Paris: Dalloz, 2008; contendo: *Traité sur l'Union européenne, Traité sur le fonctionnement de l'Union européenne, Nouveaux protocoles accompagnant le*

A contribuição kantiana terá permanecido mais presente na concepção de ‘*sociedade civil universal*’, em contraposição à sociedade ordenada pelos e para os estados. Na medida em que se substitua ‘*universal*’, que remete excessivamente ao contexto idealistamente iluminista do século XVIII, para adotar a formulação ‘*sociedade civil internacional*’, tem-se termo de grande contemporaneidade, e de uso corrente, no contexto pós-moderno.

43. A construção da paz e a durabilidade desta como premissas de ordenação humana do mundo: cabe enfatizar, de ordenação teleologicamente humana do mundo! Tão fácil de se desejar, como complexo para se construir, desde o *Plano da Paz Perpétua* do Abbé de Saint Pierre, e o resumo e crítica dos volumosos e dificilmente legíveis escritos deste, por Jean-Jacques Rousseau (1756).<sup>108</sup> Como o advogado da “República Européia”, e do estabelecimento de organização cujo fim seria o de assegurar a manutenção da paz,<sup>109</sup> e como idealizador de sistema de manutenção da paz, sua influência se estende até o presente.<sup>110</sup>

44. As reflexões de Emanuel Kant sobre a paz perpétua, mereceriam muito mais do que rápida e superficial menção, se considerarmos a relevância de sua contribuição a respeito do tema da paz, tais como as *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht* (1784)<sup>111</sup> e especialmente o ensaio *Zum ewigen Frieden, ein philosophischer Entwurf*, publicado pelo filósofo, aos setenta anos, em 1795,<sup>112</sup> no mesmo ano em que são celebrados os Tratados de Basiléia e da Haia, quando se rompe a primeira coalizão contra a França revolucionária, esgota-se a primeira edição, de 1500 exemplares, em poucas semanas, seguido de nova edição, no ano seguinte, na trilha da qual surge também pelo mesmo editor Nicolovius, de Königsberg, tradução anônima para o francês, logo retomada pelos editores parisienses Jansen et Perronneau, sob o título *Projet de paix*

---

*Traité de Lisbonne.*

<sup>108</sup> Por considerá-lo o mais relevante trabalho na matéria, ao lado do *Grand dessein*, Jean-Jacques Rousseau fez, em 1756, útil e árduo trabalho de redução do monstruosamente extenso trabalho do Abbé de St. Pierre, o qual após diferentes edições, em 1712, 1713, 1716 e 1739, teve edição final, em vinte e três volumes.

<sup>109</sup> Curiosa a combinação de política e direito em (CASTEL, Charles-Irénée - Abbé de St. PIERRE (1658-1743). *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Trad. Sérgio Duarte, pref. Ricardo Seitenfus. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado/Ed. UnB/IPRI, 2003); do qual pode-se e deve-se retomar a leitura da fonte, em lugar dos comentaristas, que se debruçaram sobre o seu v. MELLO, Celso D. A. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1, p. 429.

<sup>110</sup> Castel, como dito, invoca o “Grand Dessein” de Henrique IV e propõe a paz européia, com base no sistema do Tratado de Utrecht (1713), assegurado por Confederação Européia, que nomearia periodicamente um Conselho arbitral.

<sup>111</sup> KANT, I. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Org. Ricardo R. Terra, trad. Rodrigo Naves e R. Terra. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

<sup>112</sup> KANT, I. *Projet de paix perpétuelle*. Traduction, présentation et commentaires de J.-J. Barrere e C. Roche. Paris: Nathan, 1991; Les intégrales de Philo, “texte intégral, avec introduction, chronologie, documents, jugements, glossaire et bibliographie”.

*perpétuelle, essai philosophique*, sendo este, cronologicamente, o primeiro escrito de Kant a ser vertido para o francês.<sup>113</sup>

O projeto kantiano de paz perpétua contém *insights* realísticos, sustentando que os monarcas tendem à guerra por considerarem seus estados como seu patrimônio pessoal, e que, comparada aos soberanos do tempo, a República seria mais pacífica.<sup>114</sup>

45. De Kant, se pode passar aos *Gespräche unter vier Augen* (1798) de Christoph Martin Wieland,<sup>115</sup> ao anseio católico de Friedrich von Hardenberg, ou o pseudônimo, Novalis, no ensaio *Die Christenheit oder Europa* (1799)<sup>116</sup> os *Schriften zum europäischen Gleichgewicht* (1800/01) e novamente *Über den ewigen Frieden* (1800) de Friedrich Gentz,<sup>117</sup> e os *Grundzüge des gegenwärtigen Zeitalters* (1804/05) de Johann Gottlieb Fichte.<sup>118</sup>

Dos vários “planos de paz perpétua” se pode passar aos escritos sobre a *Nova estrutura dos Estados* (1767), do barão báltico Jakob Heinrich Von Lilienfeld.<sup>119</sup>

46. Algum merecido destaque haveria de ser dado a Jeremy Bentham e seus *Principles of International Law* (escritos em 1789, somente publicados postumamente em 1843), porquanto este busca conjugar os pressupostos do direito internacional e da paz.<sup>120</sup>

<sup>113</sup> Dentre outros permitem excelente avaliação os livros: ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Org. Ronald Beiner, ensaios interpretativos R. Beiner e André Duarte de Macedo, trad. Paulo Rubens da Rocha Sampaio. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; BROOK, Andrew. *Kant and the mind*. Cambridge: University Press, 1997; GADAMER, Hans-Georg. *Immanuel Kant*. Frankfurt-am-Main: Fischer, 1960; GALEFFI, Romano. *A filosofia de Immanuel Kant*. Brasília: Ed. UnB, 1986; HÖFKE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian V. Hahn e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005; JASPERS, Karl. *Kant: Leben-Werk-Wirkung*. 2. ed. Munique e Zurique, 1983; NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. Prefácio Carlos Henrique Cardim. São Paulo: Martins Fontes, 2004; embora nada substitua a leitura direta do original e a reflexão a respeito destes, em profundidade.

<sup>114</sup> A respeito dos projetos de paz perpétua, dentre os quais o de Kant veja-se o já ref. estudo de RAUMER, Kurt von. *Ewiger Friede: Friedensrufe und Friedenspläne seit der Renaissance*. cit.; v. tb. FOERSTER, R. H. op. cit., p. 109-120.

<sup>115</sup> WIELAND, Christoph Martin. *Gespräche unter vier Augen* (1798) (apud FOERSTER, R. H. op. cit., p. 121-124, extratos).

<sup>116</sup> NOVALIS, *Die Christenheit oder Europa*. Herausgegeben und eingeleitet von Otto Heuschle. Stuttgart: Reclam, 1980.

<sup>117</sup> GENTZ, Friedrich. *Ueber den ewigen Frieden* (1800) e *Von den politischen Zustand von Europa vor und nach der französischen Revolution* (1801) (apud FOERSTER, R. H. op. cit., ordenados como “Schriften zum europäischen Gleichgewicht”, p. 125-140).

<sup>118</sup> FICHTE, Johann Gottlieb. *Die Grundzüge des gegenwärtigen Zeitalters* (1804/1805) (apud FOERSTER, R. H. op. cit., p. 141-147).

<sup>119</sup> LILIENFELD, Jakob Heinrich von. *Sobre a nova estrutura dos Estados* (1767) (apud FOERSTER, R. H. op. cit., p. 102-108).

<sup>120</sup> BENTHAM, J. *Principles of international law*. Edingurgh: Simpkin, Marshall & Prince’s Street, 1843. A respeito de BENTHAM, v. Kurt von RAUMER, *Ewiger Friede: Friedensrufe und Friedenspläne seit der Renaissance* (1953, esp. cap. “Grundsätze für Völkerrecht und Frieden (1786-1789)”).

O ‘utilitarismo’ constituiria um dos modos dominantes, dentre as formas da inteligibilidade ocidental.<sup>121</sup> Pode ser questionado se este chega a ser modo tão marcante, mas certamente foi relevante, na evolução intelectual da era clássica.

Mesmo que se possa criticar ter sido o princípio inadequadamente designado, Bentham colocou o *princípio de utilidade* no coração de sua filosofia, que ele mesmo qualificou de ‘utilitarismo’. Significando desse modo a doutrina que estabelece ser o único fim *próprio*, que devem visar o moralista e o legislador, é ‘a maior felicidade do maior número possível’, enquanto se reconhece ser o único meio *atual* ou efetivo, pelo qual se pode incitar um indivíduo a obrar em conformidade com esse princípio é a felicidade desse mesmo indivíduo.

Como observa Jean-Pierre Cléro (2001, ed. 2007),<sup>122</sup> mesmo sem constituir uma lei em si mesmo, o princípio de utilidade, constitui, aos olhos de Bentham, o fundamento de todo sistema legislativo.<sup>123</sup> Mediante o cálculo dos prazeres e das penas. Apesar da acusação de seu intrínseco egoísmo, o princípio de utilidade pôde escapar à crítica do individualismo.

<sup>121</sup> Qu’est-ce que l’utilitarisme? une énigme dans l’histoire des idées. *La Revue du M.A.U.S.S.*, Paris: Recherches, n. 6, deuxième semestre 1995; ‘présentation’ par CAILLÉ, Alain, p. 4-14, cit. p. 4-5: «L’utilitarisme constitue donc le mode dominant parmi les formes de l’intelligibilité occidentale.» [...] «Nous qualifions d’utilitaristes les doctrines qui, affirmant que la recherche du bonheur constitue la grande affaire des hommes et que celui-ci est susceptible d’être obtenu à la suite d’un calcul rationnel parce que les éléments qui le composent – les plaisirs, l’absence de peine, les intérêts, les utilités, les préférences, etc., sont réputés intrinsèquement calculables, se retrouvent tiraillés entre deux propositions, l’une positive, l’autre normative./ La proposition positive énonce que les Hommes tendent à rechercher le plaisir et à éviter la douleur et qu’ils calculent leurs actions en vue d’arriver à cette fin. La proposition normative affirme que peuvent être qualifiées de justes et vertueuses les actions qui contribuent à accroître le bonheur de tous ou du ‘plus grand nombre’».

<sup>122</sup> CLÉRO, Jean-Pierre. Jeremy Bentham (1748-1832) et le principe d’utilité. In: *Histoire raisonnée de la philosophie morale et politique: le bonheur et l’utile*. Sous la direction de Alain Caillé, Michel Senellart, Christian Lazzeri. Paris: Flammarion – Champs, 2007. t. 2, p. 124-132. Conclui.

<sup>123</sup> CLÉRO, Jean-Pierre. Jeremy Bentham (1748-1832) et le principe d’utilité. In: *Histoire raisonnée de la philosophie morale et politique...* cit., p. 124: “Le principe d’utilité, qui n’est pas par lui-même une loi, constitue pourtant, aux yeux de Bentham, le fondement de tout système législatif.”



A recusa em considerar fins espirituais ou transcendentais seria a nota marcante do ‘utilitarismo’.<sup>124</sup> Cuja figura paradigmática foi Jeremy Bentham.<sup>125</sup> Este também formula *Plano de paz universal e perpétua* (1786-89).<sup>126</sup>

47. Tais notas, de otimismo e de expectativa, diante do futuro, tem seu mais perfeito contraponto, em autores como Ernst Moritz Arndt, com seu ardente panfleto, sobre o racismo e ódio entre raças, *Über Volkshaß* (1813).<sup>127</sup> Documento contemporâneo às guerras contra Napoleão, pela libertação da Alemanha ocupada. Nesse momento, se fortalece o sentimento de identidade nacional alemã, sobre as até então vigentes e múltiplas divisões e fracionamentos políticos internos, ilustrando tendência obscura e permanente, que emerge das sombras.

Ao mesmo tempo, esse anseio de unidade sempre se viu confrontado por oposições, por lutas pela liberdade, multiplicidades, particularismos e conflitos que ameaçavam não só a continuidade, mas mesmo as bases da vida dos povos da região. Essa dicotomia entre unidade e particularismo permanece surpreendentemente inalterada até nossos dias.<sup>128</sup>

<sup>124</sup> LAVAL, Christian. *Fiction et utilité chez Jeremy Bentham*. In: *Qu'est-ce que l'utilitarisme?* – une énigme dans l'histoire des idées. Paris: Recherches/La Revue du M.A.U.S.S., n. 6, p. 95-105, deuxième semestre 1995. p. 96: «L'immense travail critique de Bentham sur les idoles, les mystères, les mythes du droit, de la religion, de la métaphysique, de la politique de même que les écrits variés sur la grammaire, la logique, l'ontologie qui supposent cette théorie des fictions ne sont pas des aspects marginaux chez cet auteur. BENTHAM, pour réformer le monde entend réaliser la reconstruction de la représentation du monde et pour atteindre cet objectif, il est conduit à penser l'institution en général comme un artifice de langage susceptible d'organiser la production du plaisir et de la douleur. Autrement dit, il s'est imposé une tâche de reconstruction institutionnelle qui l'a obligé à fourbir les outils théoriques pour penser les conditions qui la rendraient possible. Les fictions, chez Bentham, sont les matériaux primitifs à partir desquels se construit le monde des calculateurs rationnels, l'espace de l'utilité enfin reconnue et triomphant dans les pratiques humaines. [...] jamais avant Bentham, la catégorie de *fiction* n'avait été aussi centralement prise comme objet de réflexion et utilisée comme instrument de création politique».

<sup>125</sup> HOOGENSEN, Gunnhild. *International Relations, Security and Jeremy Bentham*. Londres e Nova York: Routledge, 2005. p. 195: “Bentham’s work on international law brings him easily back into the liberal tradition, alongside GROTIUS, but their foundations for international law differ significantly: Grotius looks to natural law as the guide, a concept for which Bentham has no time. Bentham looks instead to self-interest, an approach which modern commentators such as Friedrich Meineke and Stanley Hoffmann have great difficulty in associating with anything but realism”.

<sup>126</sup> GAURIER, Dominique. *Cosmopolis and utopia*. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Ed.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. cit., 2012, p. 250-271, esp. 265-267; MERLE, Marcel. *Pacifisme et internationalisme XVII<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècle*. Paris: Armand Colin, 1966. nota 3, p. 7; refere Bentham e acrescenta: “Foi a criação da Primeira Internacional Operária, em 1864, que vulgarizou a terminologia”.

<sup>127</sup> ARNDT, Ernst Moritz. *Über Volkshass* (1813) (apud FOERSTER, R. H. op. cit., p. 148-154): “In Zeiten von Krieg und Hader, besonders in so unglücklichen Zeite, wo einige Völker oder ein Volk nach allgemeiner Herrschaft streben, andere von der Schande der Knechtschaft oder unter dieser Knechtschaft zittern oder kämpfen, damit diese Schande nicht über sie komme oder damit die gekommene abgeschüttelt werde – da wird natürlich oft geredet von dem, was man ‘Volkshass’ oder ‘Nationalhass’ nennt”. Cerca de cento e vinte anos mais tarde, seriam os alemães os protagonistas de semelhante desmesurado esforço – *nach allgemein Herrschaft streben* – com catastróficas consequências.

<sup>128</sup> A dicotomia entre expansionismo e integração, gênese de imensa literatura especializada, continua presente

48. A formação da Europa, distinguindo-se geográfica, cultural e linguisticamente da Ásia, e os subsequentes conflitos com o Oriente, ao longo dos séculos – as ameaças, tanto efetivas quanto arquetípicas, representadas pelas invasões, dos persas aos mongóis, dos hunos aos muçulmanos<sup>129</sup> – e se contrapõe à projeção da Europa fora do continente, onde nas épocas em que maior foi a extensão da presença europeia além das fronteiras, tanto menor aparece a disponibilidade para a integração entre as Nações do continente.<sup>130</sup>

Somente após a segunda guerra mundial, quando, após meio milênio de hegemonia, a Europa se vê relegada a posição secundária em âmbito mundial, a emergência de novas superpotências, altera drasticamente o quadro, até então conhecido, dos pesos e

---

e problemática, e. g. na atitude de países do assim chamado ‘terceiro mundo’ vis-avis o direito internacional. Análises percucientes e as vezes inflamadas do fenômeno, v. SNYDER, Frederick E.; SATHIRATHAI, Surakiart (Ed.). *Third World Attitudes toward International Law: An Introduction*. Dordrecht: Nijhoff, 1987. As mutações das atitudes européias são adequadamente apontadas por KOSKENNIEMI, Martti. *La politique du droit international*. Pref. Brigitte Stern, presentation critique de Emmanuelle Jouannet. Paris: Pedone, 2007; como antes, do mesmo KOSKENNIEMI, M. *The gentle civilizer of Nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Univ. Press, 2005. p. 229: “peace and justice were not an spontaneous outcome of economic interdependence or cultural integration”.

<sup>129</sup> V., a respeito, DELUMEAU, Jean. op. cit.; PIRENNE, Henri. op. cit.; CASELLA, P. B. *ABZ: ensaios didáticos*. Prefácio João Grandino Rodas. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2009. (esp. ensaio ‘perspectiva do mundo’); SÉNAC, Philippe. *L’occident médiéval face à l’Islam*. 2. ed. rev. Paris: Flammarion, 2000. ‘conclusion’, p. 161-163, cit. p. 163, conclui seu livro: «Après un millénaire de combats et d’échanges, fasciné par l’Indien, l’Europe délaisse le Turc. Une histoire prend fin. Agressif, déformé, éminemment factice, le reflet s’estompe, moribond. L’actualité m’étonne: l’a-t-on bien enterré?» V. tb. LAMARTINE, Alphonse de. *La vie de Mahomet*. Intr. et annotations d’Ali Kurhan, ouvrage révisé par Osama Khalil. Paris: L’Harmattan/éd. Spéciale publiée en collaboration avec la Fondation Abdulaziz Saud Al-Babtin pour la création poétique, 2006, clássico estudo, recentemente reeditado; FLORI, Jean. *Guerre sainte, jihad, croisade: violence et religion dans le christianisme et l’islam*. Paris: Seuil 2002; mostra a mutação ocorrida entre o cristianismo, ensinado por Jesus, desde sua origem uma religião de paz, que reprovava e condenava o uso da violência e das armas. No século XI, o papa Urbano II prega a *crusada*, expedição de guerra santa, prescrita aos cavaleiros cristãos, em remissão de seus pecados, destinada a retomar, pela força, o Santo sepulcro de Jerusalém, caído quatro séculos e meio antes nas mãos dos muçulmanos. Isto para dizer quanto mudou a atitude da Igreja diante da guerra, e no curso desses onze séculos, conhece mutação tão profunda, reorientação tão radical, que mais caberia falar em revolução doutrinal. Por sua vez, o Islão não conheceu equivalente mudança. Essa diferença fundamental resulta, antes de tudo, da atitude radicalmente diversa dos dois fundadores de religião, diante do uso da violência e da força armada. Desde a origem, Maomé não repudia o uso da violência e aceita a guerra santa (*jihad*). Seus sucessores ampliam esse aspecto e estendem o seu âmbito de aplicação.

<sup>130</sup> Mesmo se a tese central deste foi contestada por outros historiadores, *opportune vel inopportune* não deixo de citar o extraordinário estudo de PIRENNE, Henri. *Mahomet et Charlemagne*, (1936) deixado incompleto pela morte do autor, colocando nova e revolucionária interpretação no debate histórico obre o fim do mundo antigo e o início da idade média. A noção de Europa, inexistente no mundo romano, começa a ser sentida sobretudo em oposição a ameaças externas (v. *Mahomet et Charlemagne*: Byzance, Islam et Occident dans le haut Moyen Age, incluindo, além do já referido estudo de PIRENNE, Henri; LYON, Bruce. *Le débat historique sur la fin du monde antique et le début du Moyen Age*; GUILLOU, André. *Byzance et la genèse de l’Europe occidentale*; GABRIELI, Francesco. *Effets et influences de l’Islam sur l’Europe occidentale*; STEUER, Heiko. *De Théodorice le Grand à Charlemagne*. Trad. Hélène Seyres. 1ère. éd. franç. Milão: Editoriale Jaca Book, 1987).

contrapesos dos ‘concertos’ europeus, somente então se passa do ideal para a realidade, na linguagem da integração europeia.

49. Para Emmanuelle Jouannet (2007)<sup>131</sup> a contraposição entre universalismo e imperialismo seria paradoxo falso-verdadeiro do Direito Internacional – que, em boa medida, serviu para explicitar o elo entre o Direito Internacional e práticas imperialistas ou hegemônicas.<sup>132</sup> O que elide o debate mais relevante sobre a construção de direito internacional justo.<sup>133</sup>

O conceito da unidade política – ou, antes, o anseio que se renova em teoria, sem alcançar terra firme na prática – não é tão novo nem tão ousado quanto se gostaria de fazer parecer.

50. Em suma, como se pode ver, desde o tempo magistralmente caracterizado por Johann Huizinga como “o outono da Idade Média”,<sup>134</sup> com a concomitante ruptura da unidade ocidental, desde o surgimento dos estados nacionais, no sentido em que são conhecidos até o presente, e concomitante cristalização do conceito de “soberania”.<sup>135</sup>

<sup>131</sup> JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and Imperialism: the true-false paradox of international law? *European Journal of International Law*, v. 18, n. 3, p. 379-407, 2007.

<sup>132</sup> JOUANNET E. op. cit., p. 379: “This paradox stems from the fact that international law, past and present, is the reflection of a particular – Western – culture, whilst at the same time, claiming not only to internationalize but also to almost universalize the values that it conveys”.

<sup>133</sup> Ver TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international*. Paris: PUF – Que sais-je? 2013; \_\_\_\_\_. *What is a fair international society? – International law between development and recognition*. Oxford and Portland, Oregon: Hart, 2013; \_\_\_\_\_. TOUFAYAN, M.; RUIZ-FABRI, H. *Droit international et nouvelles approches sur le tiers monde: entre répétition et renouveau/International law and new approaches to the third world: between repetition and renewal*. Paris: Société de législation comparée, 2013; TOURME-JOUANNET, E. *Le droit international libéral-providence: une histoire du droit international*. Bruxelles: Bruylant/Ed. de l’Université de Bruxelles, 2011; TOURME-JOUANNET, E. À quoi sert le droit international? Le droit international providence du XXI<sup>e</sup> siècle. *Revue Belge de Droit International*, Bruxelles: Bruylant, n. 1, p. 5-51, 2007; bem como seu clássico estudo sobre Vattel, TOURME-JOUANNET, E. *Emer de Vattel et l’émergence doctrinale du droit international classique*. Paris: Pedone, 1998.

<sup>134</sup> Huizinga (1872-1945) ficou mundialmente famoso com o seu ensaio HUIZINGA, Johann. *O Outono da Idade Média*: estudos sobre as formas de vida e de pensamento dos séculos XIV e XV na França e nos Países Baixos. Trad. de Francis Petra Janssen, ensaios de Peter Burke e Francis von der Lem. 2. reimpr. São Paulo: Cosac & Naify, 2011; analisa a vida em França e Holanda nos séculos XIV e XV, mostra o fim de uma era (e implicitamente o despertar de outra), em estilo vivo e dinâmico, que torna a leitura tanto literatura quanto história, fazendo perfeita caracterização da época. Tb. na tradução alemã, *Herbst des Mittelalters: Studien über Lebens- und Geistesformen des 14. und 15. Jahrhunderts in Frankreich und in der Niederlanden*, herausgegeben von Kurt KÖSTER; Stuttgart, A. Kröner Verl., 11. Aufl., 1975.

<sup>135</sup> Ver tb HUIZINGA, J. *El concepto de la historia y otros ensayos* Trad. Wenceslao Roces. 5. reimpr. México: FCE, 1946, 2005, esp. *Hugo Grócio y su tiempo* (“discurso pronunciado en La Haya, ante la Universidad Popular y la Asociación pro Sociedad de Naciones y Paz, el 16 de junio de 1925, en la ceremonia de inauguración de la exposición Hugo Grócio”) e *Hugo Grócio en la historia del espíritu humano* (“discurso pronunciado en Gante, en la sesión extraordinaria de la Real Academia flamenca, el 23 de diciembre de 1925”) no volume HUIZINGA, J. *El concepto de la historia y otros ensayos*. Trad. Wenceslao Roces. 5. reimpr. México: FCE, 2005. p. 342-360 e 360-369, e ainda, HUIZINGA, J. La valeur politique et militaire des idées de chevalerie à la fin du Moyen Âge. *Revue d’histoire diplomatique*. Paris: Plon [Librairie Plon-Nourrit et Cie., Imprimeurs Éditeurs], 1921. p. 126-138.

Será preciso esperar por Jean Bodin, com os *Seis livros da República* (1576, ed. 1986)<sup>136</sup> para que se lhe dê esse nome. E seu conteúdo se realizará progressivamente.

51. Jean Bodin ensina que não se devem medir as leis da natureza pelas ações dos homens.<sup>137</sup> Outros teóricos do Renascimento, até a Revolução francesa, prepararam o caminho para o direito internacional moderno. Dentre os quais se pode, segundo A. Gardot (1934),<sup>138</sup> reservar o lugar de Bodin, como um dos fundadores.

Segundo M. Delmas-Marty, na busca de direito comum para a humanidade (2005)<sup>139</sup> Bodin, ainda no século XVI contemplaria o ideal do *jus commune*.<sup>140</sup> Em linha que se pode estender até John Stuart Mill.<sup>141</sup>

Jean Bodin,<sup>142</sup> assim, assinalaria marco conceitual a partir do qual se pode falar em história europeia, na ideia não só de unidade cultural da Europa, a inspirar e atormentar poetas, pensadores e historiadores, como ainda, simultaneamente, a acompanhar a ideia de integração política, por mais desvairados ou irrealistas, que possam ter sido os contornos, dos diferentes projetos, que acompanharam a evolução histórica, com a inevitável contraposição entre direitos e deveres, entre liberdade e segurança.

52. Não se pode pretender abordar a unificação europeia, sem ao menos, brevemente, tentar acenar ao marco inicial, determinante da civilização europeia, o momento, a partir do qual cabe falar em história europeia, ou política europeia, por mais temerária que a iniciativa possa parecer.

Por mais que se tenha falado a respeito do tema, ainda hoje se volta à invocação da herança da “cultura ocidental” quando se pretende descrever a cultura europeia que, sem dúvida, tem raízes no Cristianismo e no Ocidente, mas também em outras fontes, totalmente diversas e intercorrentes, remontando ao neolítico mediterrâneo, bem como influenciado pelos celtas.<sup>143</sup>

<sup>136</sup> BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, 1986. 6 v.

<sup>137</sup> BODIN, Jean. op. cit., livro I, cap. 5, p. 91: “il ne faut mesurer la loy de nature aux actions des hommes”.

<sup>138</sup> GARDOT, A. *Jean Bodin: sa place parmi les fondateurs du droit international*. RCADI, t. 50, p. 545-748, 1934.

<sup>139</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Vers un droit commun de l'humanité*. Entretien mené par Philippe Petit. 2. ed. Paris: Textuel, 2005.

<sup>140</sup> DELMAS-MARTY, M. op. cit., p. 64-65: «Au XVIe. siècle encore, Bodin publie un *Exposé du droit universel*. Il fait référence au droit romain, mais pour le placer sur le même plan que les autres sources du droit. (...) Désormais, pour construire un droit universel, il faudra partir du droit comparé».

<sup>141</sup> MILL, John Stuart. *On Liberty* seguido de \_\_\_\_\_. *The subjection of women e chapters on socialism*. Cambridge: CUP, Cambridge Texts in the History of Political Thought, 1991.

<sup>142</sup> Ver tb. BODIN, Jean. *Six livres de la République*. Ed. and translated by Julian H. Franklin. Cambridge: CUP, Cambridge Texts in the History of Political Thought, 1992.

<sup>143</sup> A respeito v. a coletânea de ensaios \_\_\_\_\_. *The Celts: the origins of Europe*. Ed. por S. Moscati, O.H. Frey, V. Kruta, B. Raftery, M. Szabó. New York: Rizzoli, 1991.

53. O exame das origens da civilização ocidental e da interação de seus componentes já, em si, é objeto de controvérsias. Tríade de elementos ou conjunto mais amplo? Esta trindade também tem suas sombras.<sup>144</sup>

Mais do que a respeito de realidades palpáveis, podemos falar em “ideais vivificadores” da ideia de ocidente, e da civilização, que tentou pautar tais ideais, não obstante marchas e contramarchas: a razão, a autoridade e o direito.<sup>145</sup>

54. O primeiro elemento, a razão, exprimir-se-ia no legado helênico do logos, enquanto método intelectual, pelo qual se compreende a realidade, nas suas relações. A razão que coloca e tenta responder as perguntas, a razão que enfrenta o conjunto da realidade.

O segundo elemento, o poder, estaria intimamente ligado à concepção estritamente pessoal da relação do homem com a divindade, o legado judaico cristão. A noção de poder não deve ser entendida como pura força ou violência, mas como autoridade, o poder segundo o direito, exercido em conformidade com a lei.

Aí se insere o terceiro elemento: o *suum cuique tribuere*, o elemento romano, o poder segundo o direito. A justiça, o que é justo, *iustus*, está de acordo com o direito *ius*.<sup>146</sup>

55. As sombras desta trindade são muitas. Os outros elementos fundamentais seriam os legados dos celtas, ou em geral, dos indo-europeus, ou antes dos antigos egípcios, dos muçulmanos, dos fenícios, ou dos sumério-acadianos?

Fiquemos com a inaplacável “nostalgia das origens”, de que nos fala Mircea Eliade,<sup>147</sup> sem poder satisfazê-la.

56. A passagem do ideal europeu para a realidade histórica poderia ser assinalada por dois discursos: o de Winston Churchill na Universidade de Zurique, em 19 de setembro de 1946,<sup>148</sup> e a declaração Schuman, de 9 de maio de 1950,<sup>149</sup> com a

<sup>144</sup> A questão da sombra na Trindade, ou a presença oculta de seu quarto elemento, obscuro e renegado, que reaparece sob avatares distintos, aparece desde Lúcifer ao meio irmão, disforme e renegado, Smerdiakov, n’*Os Irmãos Karamázov* de Dostoiévski. O conceito foi profundamente examinado por C. G. Jung em várias de suas obras, i. a., Aion - researches into the phenomenology of the self (translated by R. F. C. Hull. New York/ Princeton: Bolingen Found/ Princeton Univ. Press, Collected works of C. G. JUNG, v. 9, part II).

<sup>145</sup> CASELLA, P. B. *Direito internacional, terrorismo e aviação civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. (Esp. parte I “do terror”, cap. I “civilização e terrorismo”, seção I “o legado do Ocidente”).

<sup>146</sup> CASELLA, P. B. op. cit., loc. cit.

<sup>147</sup> ELIADE, Mircea. *The Quest: meaning and history in religion*. Chicago: Univ. of Chicago Press, 1969; ou a ed. francesa *La nostalgie des origines: méthodologie et histoire des religions*. Trad. Henry Pernet, rev. Jean Gouillard. Paris: Gallimard, 1991.

<sup>148</sup> CHURCHILL, Winston S. *The sinews of peace: Postwar Speeches*. Londres: Cassel & Co., 1948. O discurso de Churchill na Universidade de Zurique, ou Zürcher Rede (19. September 1946) também é reproduzido por FOERSTER, op. cit., p. 253-257.

<sup>149</sup> A declaração Schuman de 9 de maio de 1950 é reproduzida e comentada por FONTAINE, Pascal. *Uma nova idéia de Europa: a declaração Schuman - 1950/1990*. Luxemburgo: Serviço de Publicações Oficiais

correspondente aceitação da proposta pelo Governo alemão, veiculada pelo Chanceler Konrad Adenauer.<sup>150</sup>

A proscrição da guerra<sup>151</sup> como ferramenta de utilização válida no direito internacional seria aspecto dos mais relevantes dessa mutação qualitativa – ao menos como ideal a ser implementado. No sentido dessa implementação, quantos esforços da doutrina internacionalista, nos anos trinta, tanto mais prementes esses quanto mais iminente se tornava o desastre da segunda guerra mundial.<sup>152</sup>

---

das Comunidades Europeias, 1990. p. 45-48.

<sup>150</sup> Vale referir ADENAUER, Konrad. *Erinnerungen 1953-1955* (1966) e *Erinnerungen 1955-1959* (1967); Robert Noll von der Nahmer, “EWG und Weltwirtschaft”, *Integration* (1970/1, p. 1/9). Konrad Adenauer, tanto contribuiu para a integração da Alemanha, após a derrocada do Nazismo, sempre desperta interesse, objeto de numerosas publicações na Alemanha, e mesmo no exterior. I. a., referiria, de KOCH, Peter. *Konrad Adenauer: die Biographie*. Wissenschaftliche Mitarbeit Klaus Körner, Düsseldorf: Albatros, 2004; HENKEL, Walter. *Der Kanzler hat die Stirn gerunzelt: 35 Jahre Bonner Szene*. Düsseldorf u. 4. ed. Wien: Econ Verl. 1985.

<sup>151</sup> ANGELL, Norman. *A grande ilusão* Trad. Sérgio Bath. Brasília: Ed. UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002; ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Ed. UnB, Col. Pensamento Político, 1979; (do original *Paix et guerre entre les nations* © 1962, Ed. Calmann-Levy); ATTAR, Frank. *Droit international: entre ordre et chaos*. Paris: Hachette, 1994; BOBBIO, Norberto. *Il problema della guerra e le vie della pace*. Bolonha: Il Mulino, 1979; CLAUSEWITZ, Karl von. *Da guerra* Trad. integral de Teresa Barros Pinto Barroso, prefácio de Anatole Rapoport. São Paulo: Martins, 1979; GARLAN, Yvon. *La guerre dans l'antiquité*. Paris: Nathan, 1990; GENTILI, Alberico. *Direito de guerra* Trad. Ciro Mioranza, intr. Diego Panizza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004; GRÓCIO, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Intr. Antonio Manuel Hespanha, trad. de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. 2 v.; tb. na ed. \_\_\_\_\_. *De jure belli ac pacis*. Avec les notes de l'auteur même, qui n'avoient point encore paru en français; & de nouvelles notes du traducteur. Caen: Publ. de l'Univ. de Caen, 1984. 2 t.; KEEGAN, John. *Uma história da guerra*. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia. das Letras, 2006; LAPOUGE, Gilles. *Utopie et civilisations*. Paris: Flammarion/Champs, 1978; OPPENHEIM, L.; LAUTERPACHT, H. *International law: II. Disputes, war and neutrality*. Londres: Longmans, Green & Co., 1955; RÖLING, Bert V. A. *The law of war and the national jurisdiction since 1945*. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 100, p. 323-456, 1960.

<sup>152</sup> BASDEVANT, J. Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 58, p. 471-692, 1936; BOURQUIN, M. Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 83, p. 1-232, 1931; BRIERLY, J. L. Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 58, p. 1-242, 1936; DESCAMPS, Edouard-Eugène-François. Le droit international nouveau: influence de la condamnation de la guerre sur l'évolution juridique internationale. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 31, p. 393-560, 1930; DUPUIS, C. Règles générales du droit de la paix *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 32, p. 1-290, 1930; DUPUIS, R. Aperçu des relations internationales en Europe de Charlemagne à nos jours *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 68, p. 1-94, 1939; FRANÇOIS, J. P. A. Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 66, 1938; FUR, Louis E. Le Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 54, p. 1-308, 1935; KAUFMANN, E. Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 54, p. 309-620, 1935; LAUTERPACHT, H. Règles générales du droit de la paix *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 62, p. 95-422, 1937; SCELLE, G. Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 46, p. 327-704, 1933; STRUPP, K. Règles générales du droit de la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 47, p. 257-596, 1934; VERDROSS, A. Règles générales du droit international de

57. Considerável realização o processo de tornar inviável conflito armado entre os participantes, dado que o processo de integração regional europeu construiu tal grau de imbricação entre as economias nacionais, a ponto de tornar impossível guerra entre estas.<sup>153</sup>

O preâmbulo do *Pacto* da Sociedade das Nações<sup>154</sup> justamente se reporta à noção de *cooperação* e à necessidade desta:

as altas partes contratantes, considerando que, para o desenvolvimento da cooperação entre as nações e para a garantia da paz e da segurança internacionais, importa aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter abertamente relações internacionais, fundadas sobre a justiça e a honra, observar rigorosamente as prescrições do direito internacional, reconhecidas doravante como norma efetiva de procedimento dos governos, fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos tratados nas relações mútuas dos povos organizados, adotam o presente Pacto, que institui a Sociedade das Nações.

58. Quantas boas intenções! Quão limitados os resultados alcançados!

A mutação essencial, contudo, estaria plantada e seria retomada, buscando aperfeiçoamento, após a segunda guerra mundial, com a instauração da Organização das Nações Unidas, evitando repetir os erros da anterior:

- (a) a colocação do Pacto fundador da Sociedade no tratado de paz;<sup>155</sup>
- (b) “embora eficiente na solução de conflitos na Europa e na América latina, a SdN se revelou incapaz de evitar a segunda guerra mundial” conforme V. Marotta Rangel (2005);<sup>156</sup>

---

la paix. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 30, p. 271-518, 1929.

<sup>153</sup> Cf. considerado no antes referido, CASELLA, P. B. Pax perpetua – a review of the concept from the perspective of economic integration. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). *Dimensão internacional do direito*: estudos em homenagem a G. E. do Nascimento e Silva. São Paulo: LTr, 2000. p. 69-88.

<sup>154</sup> CASELLA, P. B. *Tratado de Versalhes na história do direito internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

<sup>155</sup> RANGEL, V. Marotta. op. cit., p. 17, nota 2: “O *Pacto* é a primeira parte dos tratados de paz celebrados entre as potências aliadas e associadas, de um lado, e a Alemanha, de outro. Um deles, firmado em Versalhes, a 28 de junho de 1919, foi sancionado pelo Dec. 3.875, de 11 de novembro de 1919, publicado no *Diário oficial* de 12 do dito mês. Ratificado pelo Brasil a 10 de dezembro de 1919. Depósito da ratificação brasileira, em Paris, a 10 de janeiro de 1920. Promulgado pelo Dec. 13.990, de 12 de janeiro de 1920”.

<sup>156</sup> RANGEL, V. Marotta. op. cit., p. 17, nota 3: “Iniciou-se formalmente em 10 de janeiro de 1920, mercê da entrada em vigor do Tratado de Versalhes. Foi dissolvida em sua 21ª sessão, ocorrida em Genebra, de 8 a 18 de abril de 1946. O seu patrimônio foi então transferido para a ONU. Cessou de ter existência jurídica em 31 de julho de 1947”.

- (c) o número máximo de estados (entre membros fundadores da SdN,<sup>157</sup> convidados e admitidos<sup>158</sup>) foi de 60 em 1932: contava no início (1919), 45 estados; no final, contava com 44 estados – embora número representativo para a configuração à época existente, nunca chegou a SdN a ser verdadeiramente universal! Isso a ONU alcançou, mas permanece a questão de fazer operar a organização internacional com todos os estados que a compõem, de modo adequado.

59. Na construção do direito internacional pós-moderno tiveram e têm as organizações internacionais papel relevante a desempenhar. E, dentre estas, a União Europeia como destacado exemplo e modelo de experimentação de soluções.

A consolidação do modelo se fez durante o século XX, inclusive resolvendo a questão da condição das organizações internacionais como sujeitos de direito internacional, como teve ocasião de se manifestar a CIJ, *danos sofridos a serviço das Nações Unidas* (1949);<sup>159</sup> bem como a capacidade de assumir direitos e obrigações internacionais, por meio de tratados, cujo desenvolvimento específico bem ilustraria a complementação da Convenção de Viena sobre direito dos tratados (1969), por meio da *Convenção de Viena sobre o direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais* (1986).<sup>160</sup>

60. Seriam equivalentes a mitos? Alguns destes podem ser, todavia, úteis, ao menos para serem resenhados, na busca da compreensão do que poderá vir a substituí-los, como mostra Dominique Carreau (1994 e 1998),<sup>161</sup> se a concepção de direito internacional

<sup>157</sup> *Pacto da Sociedade das Nações*, art. 1º: “São membros originários da Sociedade das Nações aqueles de entre os signatários cujos nomes figuram no anexo ao presente Pacto, bem como os estados, igualmente indicados no anexo, que tiverem acedido ao presente Pacto sem nenhuma reserva, por meio de declaração depositada no Secretariado, dentro dos dois meses seguintes à entrada em vigor do Pacto, e a qual será notificada aos demais membros da Sociedade”.

<sup>158</sup> *Pacto da Sociedade das Nações*, art. 1º, par. 2: “Todo estado, domínio ou colônia que se governe livremente e não esteja designado no anexo, poderá tornar-se membro da Sociedade se sua admissão for aprovada pelos dois terços da Assembléia, contanto que dê garantias efetivas de sua sincera intenção de observar os seus compromissos internacionais e de que aceita as regras estabelecidas pela Sociedade no tocante às suas forças e armamentos militares navais e aéreos”.

<sup>159</sup> CIJ, Parecer consultivo a respeito da *Reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas* de 11 de abril de 1949.

<sup>160</sup> *Convenção de Viena sobre o direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais* (1986) art. 1º: “A presente convenção aplica-se:/(a) a tratados entre um ou mais estados e uma ou mais organizações internacionais; e/(b) a tratados entre organizações internacionais.” V. G. SILVA, E. do Nascimento e. The 1986 Vienna Convention and the treaty-making power of international organizations. *German Yearbook of International Law*, v. 29, p. 68-85, 1986; e tb. \_\_\_\_\_. A codificação de direito dos tratados de organizações internacionais. *Bol. SBDI*, v. 67-68, p. 11-24, 1985-1986.

<sup>161</sup> CARREAU, D. *Droit international*. 4. ed. Paris: Pedone, 1994; section v, ‘le droit international contemporain: définition et caractéristiques’, p. 33-37, cit. p. 33: «Traditionnellement le droit international était défini comme cette branche du droit qui présidait aux relations entre états. Dans cette optique, il était



centrado em torno das relações entre os estados, se pode ter sido tal concepção e tal definição exatas, no passado, estarão longe de corresponder ao estado da sociedade internacional contemporânea. Se já foi válida, esta concepção não mais se sustenta.

Da concepção da sociedade como todo orgânico e, em maior ou menor medida, coerente, decorre sua organização social. O mesmo se aplicará às concepções regentes das relações entre as sociedades, nos meios e modos de interação entre estas, tais como abrangidas e reguladas pelo Direito Internacional.

61. Emmanuel Roucounas (2002)<sup>162</sup> enfatiza o comodismo da visão tradicional:

trata-se de encaminhamento confortável, porquanto o estado moderno, no sentido ocidental do termo, figura como mestre das relações internacionais, e por conseguinte, dos mecanismos da criação, do conteúdo e da aplicação das normas que os governam. Durante esse mesmo tempo, a teoria política, durante muito tempo, se ocupou do enigma do indivíduo (termo de múltiplas acepções) em suas diversas metamorfoses e tentou situá-lo, no singular e no plural, no quadro das contradições da vida internacional.<sup>163</sup>

Seriam, justamente, tais contradições, que poderiam justificar, ter o lugar do ser humano, permanecido, tanto tempo, politicamente em suspenso, o que leva juristas, prudentes, a imaginar qualificações marginais, a respeito. Isso acarretou muitas distorções e, todavia, não se encontra superado.

---

alors communément appelé ‘droit international public’. Pour exactes qu’aient été cette conception et cette définition dans le passé, elles sont loin de correspondre à l’état de la société internationale contemporaine»; v. tb. CARREAU, Dominique. Le système monétaire international privé (UEM et euromarchés). *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 274, p. 309-392, 1998; ‘introduction’, p. 319-327, cit. p. 319: «Le Littré définit un système comme ‘un composé de parties coordonnées entre elles./En l’espèce, l’idée de système fait référence à l’existence d’un certain nombre de règles et principes de droit, formant un ensemble cohérent et orienté vers des fins économiques, sociales et politiques bien délimitées. C’est ainsi que l’on peut qualifier de ‘système capitaliste’ le régime adopté par les pays à économie de marché ou de ‘système socialiste’ celui adopté naguère par les pays à économie de commandement ou centralement planifiée./ Or, en matière monétaire, qualifier de système la situation actuelle consiste à solliciter et à embellir la réalité. Cela est vrai, on le verra, aussi bien de la variante privée que publique».

<sup>162</sup> ROUCOUNAS, E. Facteurs privés et droit international public. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 299, p. 9-420, 2002.

<sup>163</sup> ROUCOUNAS, E. op. cit., p. 23: “Em ce qui concerne les sujets du droit international et leur personnalité juridique internationale, l’attachement aux conceptions établies domine notre science. Il s’agit d’une démarche confortable, puisque l’état moderne, au sens occidental de ce terme, figure en maître des relations internationales et par là des mécanismes de la création, du contenu et de l’application des normes qui les gouvernent. Pendant la même période, la théorie politique s’est longuement préoccupé de l’enigme de l’individu (un vocable à plusieurs significations) dans ses diverses métamorfoses et a tenté de le situer, au singulier et au pluriel, dans le cadre des contradictions de la vie internationale”.

62. O “conceito original” do Direito Internacional, ensinado por Friedrich Carl von Savigny,<sup>164</sup> no século XIX, no sentido de que “a pessoa ou o sujeito de direito deve coincidir com o conceito do ser humano”.<sup>165</sup> A construção das pessoas jurídicas, como ficções legais, acabaria por determinar a condição do ser humano.

A natureza e o campo de atuação das pessoas jurídicas, nos sistemas nos quais são estas reconhecidas, sejam ou não entendidas como ficções jurídicas, são determinadas pela vontade das pessoas físicas (ou das precedentes pessoas jurídicas) que as criam. Assim, na medida em que o estado, como criação jurídica, pode levar à conclusão surpreendente que o Direito Internacional fosse tomado como sistema, regendo as atividades de conjunto de ficções jurídicas (ou estados), no quadro de comunidade internacional, apontava C. Bilfinger (1938),<sup>166</sup> também fictícia, onde o lugar do indivíduo, apesar de tudo o sujeito original de direito, dependeria da função de tais ficções.<sup>167</sup>

Julio Barberis, ao estudar novas questões concernentes à personalidade jurídica internacional (1983)<sup>168</sup> destaca que “a qualidade de sujeito de direito não depende da quantidade de direitos e de obrigações dos quais uma entidade é titular. Pelo fato de alguém ser sujeito de direito das gentes, não se pode deduzir que seja titular de direito ou de obrigação determinada”.<sup>169</sup>

63. A verdadeira dimensão constitucional da integração europeia haverá de ser levado do mito, rumo à operacionalidade, na medida em que desta se faça mais que

<sup>164</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do direito romano atual*. Trad. Ciro Mioranza, apes. Arno Dal RI Jr., introdução de Erik Jayme. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. v. viii.

<sup>165</sup> SAVIGNY, F. C. von. op. cit., par. 345, cit. p. 38-39: “Todo direito aparece, em primeiro lugar, como poder pertencente à pessoa. Devemos, portanto, nesse ponto de vista mais próximo e direto, considerar as relações jurídicas como atributos da pessoa./ Por conseguinte a questão que nos ocupa poderia ser posta nesses termos: A quais pessoas se estende o domínio de determinada norma jurídica? A quais normas está sujeita ou é pertinente determinada pessoa?/ A consideração seguinte, porém, basta para nos convencer de que a questão não está bem posta. No campo dos direitos adquiridos, a pessoa se estende para os objetos desses direitos adquiridos, colocados fora dela, e dessa extensão já surge a possibilidade que a pessoa se vincule ao domínio de uma norma jurídica que lhe era inicialmente estranha. Essa simples possibilidade, contudo, toma aspecto totalmente diferente, quando consideramos a natureza especial desses direitos adquiridos. Entre esses objetos se colocam, em primeiro lugar, pessoas estranhas, cada uma delas obedecendo a um direito determinado. Ora, como as pessoas que se empenham numa relação jurídica podem muito bem obedecer também ao mesmo direito positivo ou a direitos positivos diferentes, temos aqui uma fonte nova e fecunda de colisões, entre as normas que regem as relações jurídicas”.

<sup>166</sup> BILFINGER, C. Les bases fondamentales de la communauté des états. *Le Recueil des Cours: Academy de Droit International*, La Haye, t. 63, p. 129-242, 1938.

<sup>167</sup> ROUCOUNAS, E. op. cit., p. 24: “Le développement de la pensée juridique au début du XX<sup>e</sup> siècle a écarté la conception que la personne morale était une fiction, mais l'état-personne morale n'a pas pour autant cessé d'effacer d'abord, déterminer ensuite, la place de l'individu parmi les sujets du droit international. Pareille démarche est simplement inconcevable dans l'ordre juridique interne, où par définition l'individu constitue le sujet de droit par excellence”.

<sup>168</sup> BARBERIS, Julio A. Nouvelles questions concernant la personnalité juridique internationale. *Le Recueil des Cours: Academy de Droit International*, La Haye, t. 179, p. 145-304, 1983.

<sup>169</sup> BARBERIS, J. A. op. cit., 1983, p. 168.

complexa associação ou colegiado de estados, que contraponham e conjuguem os seus interesses, mas permaneçam como tais, para a construção de patamar humanamente mais coeso e mais integrado. O que não é fácil, nem se verá facilmente alterar.

O contexto de transição do sistema internacional, aponta Karl Zemanek (1997),<sup>170</sup> leva à caracterização deste pela interação de três fatores: o rápido aumento da interdependência de seus membros produz novos conceitos, ameaças e desafios, que exigem com urgência normas para a sua gestão; a consciência do significado de tais desenvolvimentos para cada estado, e a necessidade de assegurar tratamento comum de tais questões cresce muito mais lentamente; o cenário é completado pela relutância que se conserva, por parte dos governos, em assumir compromisso de ação política, para criar normas vinculantes para assegurar a gestão de tais necessidades”.<sup>171</sup>

64. B. Boutros-Ghali (2000)<sup>172</sup> mostra, no direito internacional pós-moderno, a busca de seus valores: paz, desenvolvimento e democratização.<sup>173</sup> Ao menos como anseios, se não como efetividade: “a democracia não é modelo a copiar de certos estados, mas objetivo a ser atingido por todos os povos” e insiste no “papel que podem desempenhar os valores democráticos na sociedade global em formação”.<sup>174</sup>

Por sua vez, Shabtai Rosenne (2001)<sup>175</sup> enfatizará as “perplexidades do direito internacional pós-moderno”. Este direito internacional pós-moderno pode se encontrar em situação particularmente delicada para poder acomodar e avaliar as situações que concretamente se colocam, na prática dos estados! E na considerável distância entre teoria e prática.

65. A construção da regulação do contexto internacional sempre oscilou entre modelos que poderiam ser chamados unitaristas ou de vocação centralizada, onde a ordem e o eixo emanem de poder central, ou de ordenação de colegiados e ênfase nas

<sup>170</sup> ZEMANEK, Karl. The legal foundations of the international system: general course on public international law. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 266, p. 9-336, 1997.

<sup>171</sup> ZEMANEK, K. op. cit., chap. v, ‘the changing focus of international law’, p. 112-130, cit. p. 113: “To be fair, it has to be added that, even if political action is finally taken, the process of decentralized law-making is slow and rarely produces *universally* accepted rules to transform or replace former ones. Old and new law may co-exist for a long time which creates special problems of application if the underlying concepts are incompatible.”

<sup>172</sup> BOUTROS-GHALI, B. Le droit international à la recherche de ses valeurs: paix, développement et démocratisation. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 286, p. 9-38, 2000.

<sup>173</sup> Também no capítulo BOUTROS-GHALI, B. L’ONU et l’impératif de la démocratisation. In: *Persona humana y derecho internacional/personne humaine et droit international/human person and international law*: Héctor Gros Espiell amicorum liber. Bruxelas: Bruylant, 1997. v. I, p. 117-122.

<sup>174</sup> BOUTROS-GHALI, B. art. cit., 1997, p. 119-120: «la démocratie n’appartient à personne. Elle peut être assimilée par toutes les cultures. Elle est susceptible de s’incarner dans des formes multiples, afin de mieux s’inscrire dans la réalité des peuples».

<sup>175</sup> ROSENNE, Shabtai. The perplexities of modern international law: general course on public international law. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 291, p. 9-471, 2001.

regras de convivência. Os modelos unitaristas ou de vocação centralizada se repetem e mantém o apelo da unidade perdida do mundo, diante dos sistemas em confronto.

Ernest Barker (1930, 1957)<sup>176</sup> enfatiza a necessidade das ideias para fazer das construções humanas mais do que simples estruturas, de modo a dar-lhes raiz nas mentes dos homens: qualquer sociedade estável precisar basear-se em conjunto de convicções e na vontade social que este conjunto cria.<sup>177</sup>

66. A construção do *ius gentium*<sup>178</sup> foi marco regulatório cuja influência ainda se faz presente, como ideia de direito universalmente aplicável a todas as gentes (livres) do império. Inaugura-se a ideia de lei universal, ligada à natureza, e se não a expressão perfeita de lei natural (na medida em que aceitava, por exemplo, a escravidão), seria a expressão humanamente possível desta, na medida em que, refletindo a lei da natureza, regulava a convivência entre as gentes, em toda a extensão do império romano.

O *Edito* de Caracala não somente fundiu todas as nacionalidades do império em única nacionalidade; também representou a fusão de todas as diferenças de *status* em

<sup>176</sup> BARKER, Ernest. *Church, state and education*. American edition, with a new preface by the Author. Ann Arbor: Univ. of Michigan Press, 1957, especificamente cap. I, 'the roman conception of empire', p. 1-43. V. tb., do mesmo, \_\_\_\_\_. *Teoria política grega: Platão e seus predecessores*. Trad. Sérgio Bath. Londres: Methuen & Co., 1977, Brasília: Ed. UnB, 1978.

<sup>177</sup> BARKER, Ernest. op. cit., ed., cit., cap. cit.: "the legal genius of Roman citizens – with their conceptions of *imperium*, and *provincia*, *potestas* and *maiestas* – which gave to the Empire the framework and structure of its institutions. But the ideas on which it rested – the ideas which made it more than a structure, and gave it a root in the minds of men – were ideas which had germinated in the East. Any permanent society must rest on a body of belief and on the social will which such a body of belief creates".

<sup>178</sup> Ver CASELLA, P. B. *Jus gentium e os BRICS. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho*, n. 12, 2012. 26 p. (Conferência apresentada na sessão solene de inauguração do 1º ano letivo do Curso de Mestrado em Direito Romano e Sistemas Jurídicos Contemporâneos, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 17 de setembro de 2012); tb BARKER, E. op. cit., p. 22-25: "The development of a common law for the empire accompanied, as it helped to promote, the development of a common citizenship. (...) If we look at the origin of this system, we shall call it the praetor's law, or *ius praetorium*; if we look at the area of its application, we shall call it the general law, or *ius gentium*." (...) "This simple and universal law, thus formulated by the praetors, became connected with the conception of a law of nature. It is quite possible that the Roman lawyers realized the 'natural' character of the *ius gentium* even before they were imbued with Stoic philosophy; it is certain that, as they came to understand the Stoic conception of a universal law of nature, they came to regard the *ius gentium* as a close approximation to that conception; and though it was never universally or completely identified with the law of nature, it was at any rate regarded as the concrete expression of such a law in actual human society – less perfect in that it denied equality and recognized slavery; but more serviceable, because it was actually formulated and administered in courts".

um único.<sup>179</sup> Paradoxalmente, a criação do *ius gentium* foi paralisada no momento em que este foi codificado,<sup>180</sup> prosseguindo por meio dos Editos imperiais, até Justiniano.

67. O Direito Internacional se inscreve na ordenação da convivência. Antes na busca da ordenação dessa convivência, ao lado de fenômenos de poder e força, que tem igualmente o seu papel e seu impacto no cenário internacional. Essa convivência não se pode pautar nem somente pela força nem somente por princípios.

Por ser necessário o encadeamento entre força e justiça, advertia um dos grandes pensadores do tempo moderno, Blaise Pascal (1623-1662):<sup>181</sup>

É justo que o justo seja seguido. É necessário que o que é mais forte seja seguido.

A justiça sem a força é impotente; a força, sem a justiça, é tirânica. A justiça sem a força será contestada, porque há sempre maus; a força sem a justiça será acusada. É preciso, pois, reunir a justiça e a força; e, dessa forma, fazer com que o que é justo seja forte, e o que é forte seja justo.<sup>182</sup>

68. A reflexão de Pascal pode ser aplicada diretamente ao processo de integração europeia, sob a égide do Direito Internacional. Em todos os tempos: este precisa não somente ser justo, mas também ser forte, no sentido de estar revestido dos necessários mecanismos de controle e de aplicação.

O mesmo Pascal tinha consciência e bem exprimia o encadeamento entre tempo e compreensão: “*Se consideramos a nossa obra imediatamente depois de a termos executado, ainda estamos prevenidos; se muito depois, não a entendemos mais*”.<sup>183</sup> E

<sup>179</sup> BARKER, Ernest. op. cit., p. 24-25: “As a school of juriconsults arose at Rome, the practical application of the *ius gentium* in the praetor’s court was supplemented by scientific inquiry; and from the second century b.C. a body of trained jurists applied their skill to elucidate and develop its implications. The majesty of the *ius gentium* was recognized – and at the same time its growth was stopped – when Hadrian (...) caused the jurist Salvius Julianus to codify the praetorian edict in a fixed and final form. By this time, the work had been done: the city-law of Rome had been expanded to meet the needs of the new Mediterranean state: a *ius gentium* regarded as valid for all free men *everywhere* (this is the meaning of *gentium*), and assuming an ideal aspect by its close connexion with the law of nature – a connexion which helped to ameliorate the lot even of the slave – was co-extensive with the whole empire”.

<sup>180</sup> BARKER, Ernest. op. vel loc. cit.: “if the expansion of the *ius gentium* was stopped by its codification, there was another source ready and able to provide a law no less universal. The emperors had the power of issuing ‘rescripts’ in answer to any inquiry or petition; and these rescripts, if they dealt largely with matter of administration, were also concerned with matter of law. (...) Valid for the whole empire, by virtue of their origin, they continued and completed the formation of a single law for the Mediterranean world”.

<sup>181</sup> PASCAL, Blaise. Pensées. In: *Oeuvres complètes*. Texte établi, présenté et annoté par Jacques Chevalier. Paris: Gallimard-Pleiade, 1991. p. 1.081-1.345; tb. na edição brasileira, PASCAL, Blaise. *Pensamentos*. Introdução e notas de Ch.-M. des Granges, trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Abril, 1973. (Coleção – Os pensadores, v. XVI, 1973).

<sup>182</sup> PASCAL, Blaise. op. cit., n. 298, p. 117.

<sup>183</sup> PASCAL, Blaise. op. cit., n. 381, p. 133.

também: “*Não posso julgar a minha obra, fazendo-a; preciso, como os pintores, afastar-me, mas não demais*”.<sup>184</sup>

69. Ao menos em relação a parte do que pode ser chamado ‘ocidente’, durante séculos – isso, em boa medida, antes como anseio que efetividade, oscilando as cargas de efetividade e de anseio destituído de impacto sobre a realidade – em considerável extensão, pretendeu Roma desempenhar tal função.<sup>185</sup> E esse mesmo anseio permanece.

Da Roma secular dos Césares, na antiguidade, à Roma papal, até o final da idade média. A ideia de unidade marca a civilização medieval<sup>186</sup> e se estende durante séculos, se não como efetividade, ao menos como anseio, para o conjunto da Europa ocidental.<sup>187</sup>

70. De Roma ficou a ideia da universalidade de direito,<sup>188</sup> sob a forma do *ius gentium*. Se a ideia de poder unificado ou poder central fez e, todavia, faz consideráveis estragos, a concepção de sistema normativo – e, se não ‘natural’ ao menos dentro do humanamente possível – refletindo a condição da humanidade, ao menos em relação ao que depois se convencionou chamar de ‘ocidente’.<sup>189</sup>

As rupturas marcadas pelas guerras religiosas, como a ruptura da visão de mundo, concomitantes aos ‘grandes descobrimentos’ tornam patente a obsolescência do velho modelo e a necessidade de criação de novo parâmetro de regulação internacional. Esta se vai construindo ao longo do tempo. No século XX, consideráveis avanços e choques, reiterados, testam a viabilidade do sistema.

71. Em nossos dias, a arrogância e a falta de visão do mundo pós-moderno, ao se pretender voltar a ordenar o mundo segundo a concepção de poder central, pode adotar discurso confessional ou, novamente, secularizado, e se exerce, novamente, antes como pretensão que como efetiva regulação. Até por se pautar pela falta de modelo claro, pela falta de coerência, e pela falta de competência, em sua aplicação.

<sup>184</sup> PASCAL, Blaise. op. cit., n. 114, p. 72.

<sup>185</sup> ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Storia del diritto romano*. 7. ed. “riveduta, con note aggiunte”. Nápoles: Eugenio Jovene, 1977, esp. caps. xiv, ‘*leges et iura nel travaglio postclassico*’, p. 353-375, e xvi, ‘*le fonti giuridiche bizantine*’, p. 398-404; enfocando as codificações feitas no final do Império romano do ocidente: o *Codex Theodosianus* (439), o *Edito* de Teodorico, rei dos Ostrogodos, publicado por volta do ano 500, a *Lex romana wisigothorum*, elaborada por juristas de cultura romana, aprovada em 506, em reunião de bispos e notáveis romanos, também sancionada e promulgada pelo rei Alarico, donde o fato de também ser conhecida como *Breviarium Alarici* ou *Alaricianum*.

<sup>186</sup> BARKER, Ernest. *Church, state and education*. “American edition, with a new preface by the Author”. Ann Arbor: Univ. of Michigan Press, 1957. esp. no tb. já ref. cap. ii, ‘the unity of mediaeval civilization’, p. 44-71.

<sup>187</sup> Como se examina em CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012. Esp. 8.4, ‘*continuidade e mudança do contexto medieval ao moderno*’, p. 108-137.

<sup>188</sup> NEMO, Philippe. *Qu’est-ce que l’Occident?* Paris: PUF/Quadrige, 2004.

<sup>189</sup> NEMO, Ph. op. cit., ‘introduction’, p. 5-10, cit. p. 5: “les circonstances géopolitiques d’aujourd’hui appellent peut-être à leur tour quelque chose comme un discours à la nation occidentale”.

R.-J. Dupuy (1979)<sup>190</sup> adota como vertente a “comunidade internacional e disparidades de desenvolvimento”. Ou ainda, F. A. de Albuquerque Mourão (2000),<sup>191</sup> com relação à variabilidade de ritmos, na implementação dos processos de integração regional.

72. Entre a utopia e a realidade pode ser também questão de passagem de tempo.<sup>192</sup> Assim se inscrevem os ‘grandes projetos’, que serão acolhidos como totalmente utópicos ou destituídos de impacto possível sobre a realidade, muitas vezes não somente na altura em que são formulados, como durante tempo histórico considerável, até que se venham adotar elementos destes,<sup>193</sup> na regulação efetiva e prática da ordenação jurídico-internacional do mundo.<sup>194</sup>

Toda e qualquer sociedade, ao elaborar concepção global de sua organização social, produz mitos fundadores, para explica suas origens e seus ideais. Estes não podem

<sup>190</sup> LADREIT DE LACHARRIERE, G. L'influence de l'inégalité de développement des états sur le droit international. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 139, p. 227-268, 1973; DUPUY, René-Jean. Communauté internationale et disparités de développement: cours général de droit international public. *Le Recueil des Cours*: Academy de Droit International, La Haye, t. 165, p. 9-231, 1979.

<sup>191</sup> MOURÃO, Fernando A. de A. Prefácio. In: CASELLA, P. B. et al (Coord.). *Mercosul: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. vii-ix, cit., p. vii: “O tema da integração regional e da globalização, visto de uma ótica sistêmica, lembra-nos os dizeres que aparecem nas tabuletas que chamam a atenção em áreas em obras: *homens trabalhando*. Estamos diante de um processo que vem acontecendo, como no caso da Europa, há mais de quatro décadas: da fase de uma Europa econômica à de uma Europa política, testemunharam-se necessidades e óbices de uma engenharia que se apelidou de Europa de *geometria variável*, Europa a duas velocidades, Europa a la carte. A Europa a duas velocidades refletiu o ritmo dos processos integrativos, aceitando, contudo, o primado de que os objetivos da U.E. devam ser respeitados mutuamente; a Europa a la carte permitia aos estados optar ou não pelas disposições comunitárias; na perspectiva da Europa de *geometria variável*, nem todos os estados participaram das mesmas ações. Num arranjo possível dos subsistemas internacionais, enfatizou-se ora o fator econômico-financeiro, ora o fator estratégico; às vezes, o fator político, outras vezes o social e o cultural. Hoje, a *Europa dos cidadãos* – regida pelo princípio estruturador da economia do livre comércio, da política democrática, de aspectos sociais solidários – é o resultado de uma vontade política gradual”.

<sup>192</sup> GIBBON, E. op. cit., p. 545: “Desde a descoberta primeva das artes, a guerra, o comércio e o ardor religioso difundiram entre os selvagens do velho e do novo mundo esses dons inestimáveis. Eles se propagaram aos poucos e jamais poderão perder-se. Podemos, portanto, chegar todos à aprazível conclusão de que cada época da história do mundo aumentou e continua a aumentar efetivamente a riqueza, a felicidade, o saber e quicá a virtude da raça humana”.

<sup>193</sup> Dois exemplos marcantes podem ser apontados. O primeiro de vocação universal e o segundo regional. A ideia de organização política de vocação universal, regulando a convivência entre unidades políticas soberanas, da qual alguns elementos já podem ser apontados em Christian Wolff serão retomados por W. Wilson e estarão na base da Liga das Nações e da sucessora desta, a Organização das Nações Unidas. Em âmbito regional europeu, as formulações durante séculos teóricas ou francamente utópicas, no sentido da regulação jurídica vinculante entre as soberanias europeias, desde Dante Alighieri, se instaurarão em extensão considerável no âmbito da União Europeia e suas sucessivas ampliações, aumentando a esfera de colocação em funcionamento prático desse anseio de construção da paz na Europa, mediante regulação da convivência entre estados.

<sup>194</sup> Aí terá deixado de ser utópica, para se inscrever na realidade. Mas antes de poder chegar a ser efetivamente instaurado foi, antes, pensado como modelo e possibilidade.

nem devem ser vistos como fábula, mas como tentativa de criação de sociedade, a partir de evento real, que ocorreu nas origens, *in illo tempore*.

73. Em forma literária, sob impulso dos detentores dos atributos do sagrado, poetas ou sacerdotes, exprimem o ponto de vista do grupo humano, que comunga aquele ideal social. A origem sagrada lhe confere a legitimação.

Nos contextos moderno e pós-moderno, este se faz laico, perde a legitimação intrínseca que lhe conferiria a sua origem sagrada, mas, para que possa existir, primeiro formar-se e, em seguida, operar, terá sempre de ser visto e reconhecido, como elemento para a construção da coesão, entre as sociedades, reguladas por esse sistema internacional. Pode mudar a caracterização,<sup>195</sup> mas não deixará de haver necessidade de fonte legitimadora do sistema, que se vai instaurar como regulador, para que possa ser aceito pelos regulados.

74. A legitimação do sistema, sem recurso a elemento externo da atribuição da origem divina, terá de ser construída pelo próprio sistema. Este terá de conter, simultaneamente, as suas bases conceituais e os seus mecanismos de aplicação.

As sociedades se mantêm de pé graças a sistemas normativos, enquanto reguladores de conduta. A convivência entre estas igualmente se faz mediante conjunto de princípios e normas, no Direito Internacional, ou mediante relações de força e poder, nas relações internacionais.

75. O modelo romano, mesmo após o desaparecimento do império do ocidente, com a queda de Roma (476 a.D.) se aplica não somente aos reinos sucessores do império, mas também ao império universal. Em certo modo, esse modelo se conservará no Império romano do oriente ou bizantino e deste passará à Santa Rússia dos Czares, como

---

<sup>195</sup> Beatriz Sarlo traz caracterização adequada do contexto pós-moderno (SARLO, Beatriz. *Cenas da vida pós-moderna: intelectuais, arte e videocultura na Argentina*. Trad. Sérgio Alcides. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2004. i.a., p. 178-179): “A dificuldade dos saberes e a perda de um sentido do geral são efeitos de processos que correm em paralelo. As sociedades estão cada vez mais informatizadas e comunicadas, do ponto de vista técnico, mas algumas questões essenciais parecem cada vez mais opacas: as decisões, então, ficam a cargo dos especialistas e seus patrões políticos. Ao mesmo tempo, a revanche do senso comum popular consiste em considerar esses mesmos políticos como incorrigivelmente corruptos./ “A perda dos sentidos não tem a ver somente com o rompimento vivido no presente, mas também com a sombra que o acompanha: o esquecimento da história e de um tempo que ‘deixou de ser tempo histórico’, e, portanto, não mantém laços com o passado nem faz promessas de continuidade futura. Com a dispersão de sentidos e a fragmentação de identidades coletivas, não é somente a autoridade da tradição que vai a pique; também se perdem as âncoras que permitem viver o presente não como o instante, ao qual se seguirá outro instante que também chamaremos de ‘presente’, mas sim como projeto. O passado, como pretendia o filósofo, já não pesa sobre nós; pelo contrário, se tornou tão leve, que nos impede de imaginar a ‘continuidade de nossa própria história’.” V. tb. de SARLO, Beatriz. *Tempo presente: notas sobre a mudança de uma cultura*. Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: José Olympio, 2005.



a ‘terceira Roma’, onde permanece, ao menos como ideia, até a extinção do regime pela revolução (1917 e 1918).<sup>196</sup>

Esse modelo, não imitado e não imitável, se conserva especialmente na Itália, apesar dos fracionamentos, em seis unidades, dentre as quais o ducado de Roma, como embrião abortado, ou miniatura do império, a Espanha em três, a Gália em oito, a Germânia em quatro, os reinos anglo-saxões na Heptarquia, em número de sete, como indica o nome, os célticos em quatro, sem falar dos principados episcopais, como Clermont, Órleans, Auxerre e outros.

76. Apesar da crise do modelo e do fracionamento político, a dominação conceitual romana do espaço continua, em diversas escalas, dos seus quadros institucionais. A *civitas* perdura, ao menos enquanto ideal. A remissão a Roma se repete, direta ou indiretamente, ao menos até 1806 – data da abolição do império, após as conquistas de Napoleão. De certa forma, a ideia do poder central de inspiração romana pode-se dizer se tenha ainda prolongado até 1918 – quer no Império Austro-húngaro, sob a égide dos Habsburgos, quer no Império Russo, sob a égide dos Romanovs.

A noção de império romano universal se conserva, não obstante os avatares da segunda metade do século VII. Universal ou regional, a concepção de Roma estará sempre presente.<sup>197</sup> Se inviável como anseio generalizado, atuará de modo pontual ou setorial, mas não deixará de perdurar até nossos tempos.<sup>198</sup>

77. Diversamente do que ocorre em relação aos estados de direito contemporâneo, e no âmbito interno de considerável parte destes – nos quais se respeitam os atualmente assim chamados direitos fundamentais, garantias individuais, direitos políticos e direitos sociais – nas relações entre os estados, no âmbito internacional, pode-se dizer, comparativamente falando, estarmos em época muito mais remota, em torno do ano 500 a.D., na altura e contexto em que o então *homo liber* começará o percurso de cerca de mil anos, até atingir a condição do cidadão nos estados de bem estar social.

O contexto histórico do estado no mundo atual pode ser equiparado como cópia surpreendentemente fiel da condição do *homo liber* há mais de mil e quinhentos

<sup>196</sup> Nesse momento poderia a Rússia ter feito a transição para sociedade democrática e estado de direito, o que não veio a ocorrer. A respeito, dentre considerável bibliografia disponível, a recente contribuição de CARRÈRE d'ENCAUSSE, Hélène. *Russie, la transition manquée* (Nicolas II, Lenine, Unité prolétarienne et diversité nationale). Paris: Fayard, 2005.

<sup>197</sup> CASELLA, P. B. *Direito internacional no tempo medieval e moderno até Vitoria*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 381-480; (esp. cap. XII, ‘*ius gentium, jus commune, jus europaeum – entre a teoria e a prática*’).

<sup>198</sup> ROUCHE, Michel. *Les racines de l'Europe: les sociétés du haut moyen âge 568-888*. Paris: Fayard, 2003. p. 9-25, cit. p. 13; esp. cap. I, «les conceptions des sociétés», no exarcato de Ravena, os cidadãos se dizem romanos e se recusam a ser considerados gregos. O termo *Romagna*, de *Romania*, aparece no século VIII, na crônica de Agnellus: «Or, c'est à Ravenne que continuaera, sans jamais s'éteindre, l'école municipale romaine, qui relancera le droit romain au XI<sup>e</sup> siècle».

anos. Essa constatação se impõe, no sentido de termos clareza quanto a ser a sociedade internacional consideravelmente mais ‘primitiva’, no sentido de politicamente menos estruturada e organizada, que a maioria dos estados atualmente existentes, explanava Maarten Bos na “metodologia do Direito Internacional” (1984).<sup>199</sup>

78. A determinação da posição histórica do estado permite reconhecer o estado como fenômeno de poder. Este se manifesta, pode-se dizer, antes, e, sobretudo, na ordem interna ou nacional – que, em considerável medida, escapa às considerações do Direito Internacional – mas também na ordem externa ou internacional.

À guisa de conclusão, poder-se-ia incitar que a verdadeira dimensão constitucional da integração europeia se construa pela sua base humana – o que pode levar a minimizar o assim chamado ‘déficit democrático’ da União Europeia.<sup>200</sup> Para ser levada do mito, rumo à operacionalidade, onde desta se faça mais que a referida complexa associação ou colegiado de estados, que contraponham e conjuguem os seus interesses, mas permaneçam estados, que se mantenham como tais, perder-se-á a dimensão possível e necessária, para a construção de patamar humanamente mais coeso e mais integrado.

A reflexão sobre as ‘perspectivas da integração europeia’, em maio de 2014, não pode se deixar contaminar pelo negativismo e pela visão tão somente de curto prazo: a grande obra em curso, há mais de seis décadas, teve e tem importância crucial, não somente para os próprios europeus, entre os quais a guerra se tornou impossível, de tal modo se encontram imbricadas as economias nacionais, como também para o conjunto mundo, pelo papel que pode desempenhar a Europa integrada, como fator de apoio à paz e ao desenvolvimento mundiais. Desde que supere as suas mazelas internas, e possa voltar a contribuir para o perfazimento de uma nova ordem mundial.

São Paulo, maio de 2014.

<sup>199</sup> BOS, Maarten. *A methodology of international law*. Amsterdam / New York / Oxford: North Holland, 1984. p. 19: “the historical background of the State in international relations is one totally different from the historical background of the citizen in, say, the modern welfare state.” V., tb., do mesmo BOS, Maarten. *Old Germanic Law analogies in International Law, or: the state as homo liber*. *Netherlands International Law Review*, p. 51-62, 1978.

<sup>200</sup> Como já examinava CIAFFONE, Andréa Elaine Gonçalves. Organizações internacionais de integração econômica: déficit democrático na Comunidade Européia. In: CASELLA, P. B. (Coord.). *Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL: após o término do período de transição*. São Paulo: LTr, 1996. p. 124-140; o que desde então foi consideravelmente minimizado, mas ainda pode ser levantado contra a União Europeia.